



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2070 PROJETO DE LEI Nº 56/96

"Cria o Fundo de Apoio a Cultura - FAC e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo o Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Artigo 2º) - O fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelo uso de espaços e próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

II - Produto da comercialização de espetáculos promovidos pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

III - Dotações consignadas anualmente do Orçamento Municipal e créditos suplementares que forem destinados;

IV - Doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - Saldos dos exercícios anteriores;

VI - Recursos provenientes de lei específica;

VII - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações financeiras;

VIII - Renda auferida de bilheteria de espetáculos culturais, promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

IX - Renda proveniente de arrendamento ou aluguel de imóvel administrado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

X - Vendagem de "souvenirs" alusivos à projetos promovidos pela Secretaria, tais como: camisetas, bonés, bottons, discos, chaveiros, fitas cassetes, vídeos, fâmulas, dísticos, etc;

XI - Empresas patrocinadoras de projetos culturais através de cota de participação;

XII - Percentagens auferidas em leilões de objetos, esculturas, obras de artes, etc; realizados em exposições da Galeria Fepasa de Artes, no Museu Dr. Fernando Costa e outros locais, coordenados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XIII - Venda de bonus culturais as empresas estimulando a presença de funcionários das mesmas em espetáculos pré-classificados;

XIV - Renda auferida da cobrança de aluguel de "out doors", painéis publicitários, etc... em locais e áreas administradas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XV - Renda advinda da cobrança de bilheteria sobre espetáculos culturais comprados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 3º) - As obras ou materiais permanentes adquiridos com recurso do FAC serão incorporados ao patrimônio do município sob a administração da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 4º) Os recursos do fundo serão destinados à:

I - Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do município;

II - Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos, salões de arte e semanas oficiais comemorativas;

III - Promover o aperfeiçoamento seletivo dos valores humanos destinado a arte de cultura, através de workshops, oficinas culturais, etc.;

IV - Custear despesas com trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

03
1/5

V - Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional;

VI - Conceder prêmio estímulo à autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e artes cênicas em concursos e festivais realizados em Pirassununga;

VII - Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor destinados à exposição ao público do município;

VIII - Editar obras relativas à ciências humanas, letras, à artes e outras de cunho cultural;

IX - Patrocinar pesquisas sobre a história do município editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos ou folders;

X - Produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas de nossa história;

XI - Aquisição de material fotográfico e filmes antigos que representem resgate a memória do município;

XII - Recuperação de filmes antigos em super 8 mm, 16 mm e 35 mm de interesse coletivo;

XIII - Aquisição de materiais para acervo do Museu Fernando Costa, desde que ligados às personalidades ilustres e a história do município;

XIV - Custear pagamento ou cachês de regentes de orquestra, corais ou grupos teatrais do município, ligados aos Corpos Estáveis do Teatro Municipal.

Artigo 5º) - O FAC será administrado por um Conselho Diretor integrado por cinco (05) membros titulares e quatro (04) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º) - Integrarão o Conselho Diretor:

I - O Secretário Municipal da Cultura e Turismo, como Presidente;

II - Um (01) servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal da Finanças e mais um (01) suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

III - Dois (02) servidores municipais indicados pelo Secretário Municipal da Cultura e Turismo e mais dois (02) suplentes;

IV - Um (01) vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e mais um (01) suplente.

Parágrafo Unico) - Os conselheiros mencionados no presente artigo exercerão suas funções de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido aos cargos.

Artigo 7º) - Os membros titulares do Conselho Diretor serão substituídos no caso de impedimentos ou sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

Artigo 8º) - Fica vedado aos membros do Conselho Diretor do FAC durante o período de mandato e até um (01) ano após seu término, autorizar despesas em processos que sejam direta ou indiretamente beneficiados por esta lei ou para pessoa interposta.

Artigo 9º) - Compete ao Conselho Diretor:

I - Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

II - Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinados;

III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento;

IV - Decidir quanto a aplicação dos recursos, exceto se definido na lei conforme o inciso VI do artigo 2º;

V - Autorizar despesas;

VI - Opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII - Examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VIII - Opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

IX - Elaborar o Regimento Interno e aprová-lo mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Unico) - Fica o Presidente do Conselho Diretor autorizado a despendar mensalmente, sem a autorização do Conselho, até a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vedado repassar para os meses subsequentes no caso de não efetuar despesas ou de valores remanescentes.

Artigo 10º) - Fica criada a Secretaria Executiva do Fundo de Apoio a Cultura.

Parágrafo Unico) - Entre os servidores municipais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Diretor do Conselho designará o Secretario Executivo e os que prestarão serviços na área.

Artigo 11) - Compete a Secretaria Executiva do FAC:

I - Executar o serviço administrativo do fundo;

II - Executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referido no artigo 2º desta Lei;

III - Encaminhar observadas as normas legais o balancete mensal e ou prestação de contas do FAC a Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 12) - As despesas decorrentes da execução desta lei , correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

Artigo 13) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de Novembro de 1996.


Valdir Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

DC
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA. LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO

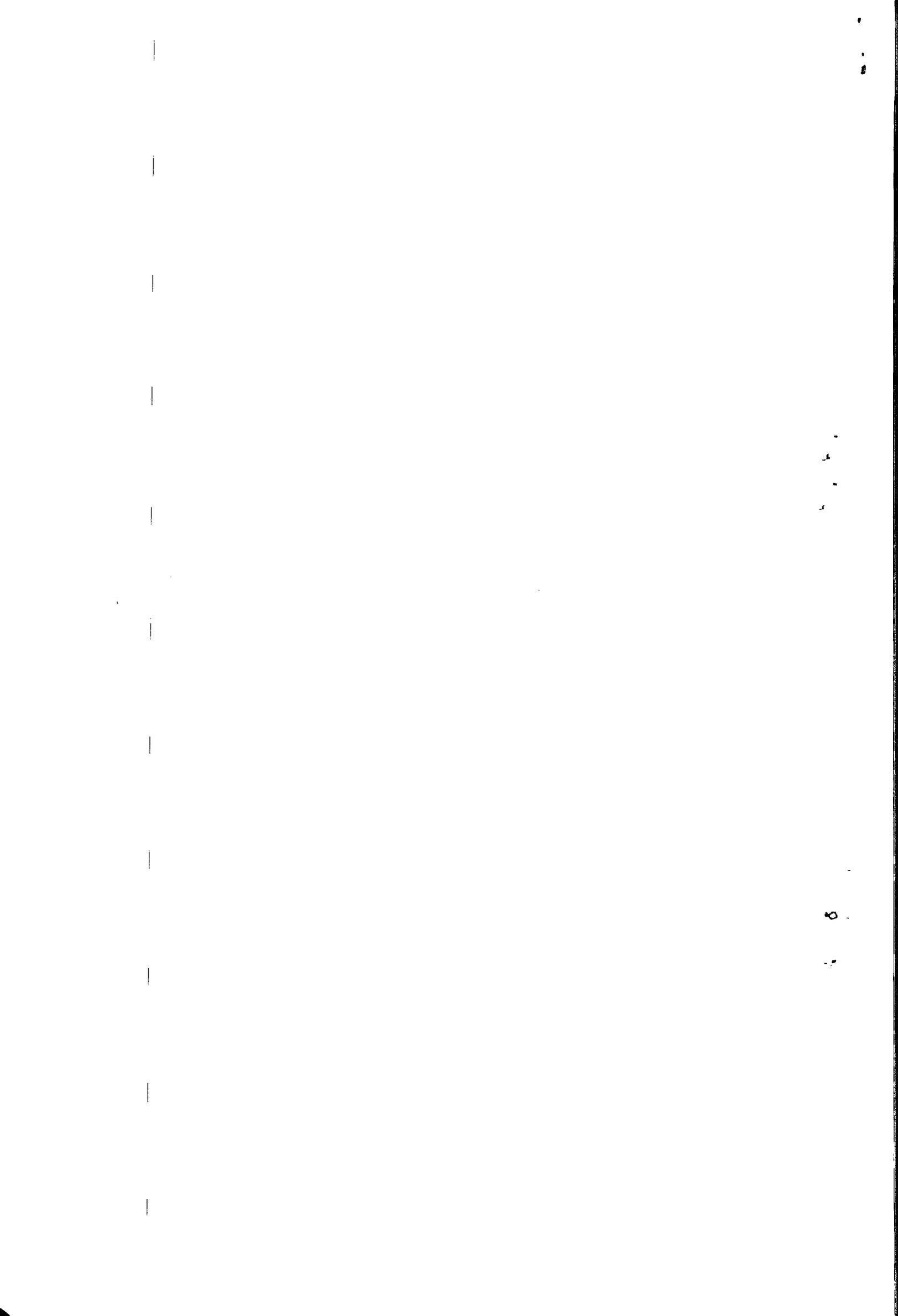
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 56/96
Veto Total do Executivo

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando aos termos do VETO TOTAL, aposto pelo Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 56/96, que cria o Fundo de Apóio à Cultura-(FAC) e dá outras providências, vem apresentar o respectivo parecer às razões de veto, aduzindo o seguinte:

1. Em razões de veto total, aposto contra o Projeto sub-examinem, pondera o Executivo Municipal, a ocorrência de vício de iniciativa; por haver ferido os preceitos legais e constitucionais, entendendo, no mérito, a impossibilidade da iniciativa legislativa na criação de organismos administrativos no âmbito da administração direta.

É a síntese das razões.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

02

Isto posto, entendemos data vênia não haver ocorrido a invasão de competência anunciada.

Cumprido desde logo, explicar que a propositura visa a criação de um **FUNDO DE APOIO A CULTURA (FAC)**.

Este fundo especial a ser criado, segundo o projeto de lei, é do produto de determinadas receitas que por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, com o intuito de melhor controlar os recursos disponíveis, relacionando suas atividades através de um controle eficiente de aplicação.

Este fundo especial não tem personalidade jurídica, está subordinado às decisões do executivo e vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; **portanto suas receitas e despesas hão de estar inseridas na Lei Orçamentária.**

Ainda, conforme se infere do artigo 5º do Projeto de Lei nº 56/96, a nomeação dos integrantes do Conselho Diretor, **são nomeados pelo Prefeito Municipal**, sendo que a composição deste Conselho, segue-se da mais perfeita transparência pública e proporcionalidade, com exercício da função de forma gratuita.

Por derradeiro, no artigo 9º, o **Regimento Interno** de trabalho fica adstrito à aprovação do **Executivo Municipal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

03

Com isso, não se vê a violação da Lei, com relação ao artigo 61, II, letras "a" e "b", da CF, artigo 24 da CEstadual e artigo 33, § 1º I e III da LOM, posto que:

— não há a criação de cargos, funções ou empregos públicos remunerados; posto que o Conselho Diretor ; além de ser constituído de pessoas da administração, o exercício da função é considerado de **munus público** sem qualquer percebimento de salários ou vantagens;

— não há disposição de organização administrativa, ou serviços públicos, já que os poderes direcionais estão submetidos à apreciação do Executivo (artigo 5º, 6º, 9º, do Projeto de Lei) e vinculados à ^TSecretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Com efeito, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria tributária é de **competência concorrente**, podendo ser iniciada por Projeto de Lei de vereador, o que tem sido tradicionalmente afirmado pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, servindo como exemplo os julgados: ADIN 13.440-0 rel. Des. Oliveira Costa (RJTJESP 135/384) , ADIN 14.595-0, rel. Des. Aniceto Aliende (JTJ 141/340), ADIN 22.620-0 rel. Des. Ney Almada; ADIN 15.766-0, rel. Des. Renan Lotufo (JTJ 143/250).

Com o posicionamento uníssono da jurisprudência, no sentido de ser concorrente o poder de iniciativa dessa matéria, a Lei Orgânica, no seu artigo 33, §1º ao reservar as matérias de iniciativa exclusiva do executivo, **não elencou a matéria tributária**, açambarcando desde sua edição (1990) a competência concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

09

04

Trata-se a matéria em exame da criação de um fundo especial para melhor promover a cultura no Município, não criando-se na hipótese, nenhum órgão, ou aumento de despesa, nem mesmo cargos públicos ou funções remuneradas.

Assim, somos de parecer contrário ao **VETO** apostado pelo Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 56/96 que cuida da criação do Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Sala das Sessões, 4 de novembro, 1996

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

19

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

P A R E C E R

VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL

AO PROJETO DE LEI Nº 56/96

Examinando o Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 56/96, que visa criar o Fundo de Apoio à Cultura - FAC, esta Comissão opina pela improcedência das Razões do Veto, aduzindo que as receitas constituídas ou previstas pelo FAC são decorrentes da própria criação do FUNDO, portanto necessárias elencá-las no projeto de lei em questão.

Por conseguinte, todo recurso gerado e destinado para desenvolver, promover, custear, fomentar, patrocinar, etc., as atividades culturais do município, são perfeitamente legais desde que atendidas as disposições da Lei nº 4.320/64.

Finalizando, esta Comissão não coaduna com as imposições do veto sob a óptica financeira.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 1996.

Comissão de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 142/96.-

*Justiça 11 00
Projeto de Lei
56/96
08.10.96*

Pirassununga, 04 de outubro de 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Nº... 56/96, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 18 de setembro p.passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL	
PROT. COLO	
0115	<i>Amplificação</i>
Nº	
Pirassununga,	04 OUT 1996
	<i>L. J. F. S. S.</i>

Fausto Victorelli
- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1996

Pirassununga, 04 de outubro de 1996

RAZOES DE VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 56/96

Por entender que o Projeto de Lei nº 56/96, que resultou no Autógrafo de Lei nº 2676 é inconstitucional, decidiu este Poder vetá-lo "in totum".

Trata-se de projeto de lei 56/96, convertido em autógrafo 2676, impulsionado por vereador da Câmara do Município criando o Fundo de Apoio à Cultura - FAC - junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

No artigo 2º a propositura elenca as fontes que constituirão o Fundo e no artigo 4º determina a sua destinação. No artigo 5º cuida da administração do Fundo e da "nomeação" de seus integrantes. No artigo 9º atribui competência ao órgão e no parágrafo único autoriza despesa, pelo Presidente do Conselho Diretor, até a importância de R\$ 3.000,00. No artigo 10 cria a Secretaria Executiva do Fundo de Apoio à Cultura, cabendo ao Diretor do Conselho a designação do Secretário Executivo e os "que prestarão serviços na área". No artigo 11 disciplina a função da Secretaria Executiva.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13/1
- 2 -

Reza o artigo 84 da C.F. que compete privativamente ao Presidente da República

"VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei"

Por seu turno, a Constituição Estadual, no inciso II do artigo 47, atribui competência privativa ao Governador para "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"

A Lei Orgânica do Município, no artigo 54, que trata de competência privativa, reproduz fielmente a norma constitucional estadual no inciso III e reprisa a norma do inciso II do artigo 47 da Lei Magna.

Entendemos que a iniciativa legislativa feriu preceitos legais e constitucionais.

Com efeito, a propositura cria organismos no âmbito da administração direta, traça seus perfis, atribui-lhes competência, disciplina suas atividades e chega a impor destinação de renda auferida a título de "preços públicos" e a consignação de dotações anualmente no Orçamento para a constituição do Fundo.

Se a Secretaria Municipal de Cultura e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

14/10/55
- 3 -

(Se a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, à qual o Fundo de Apoio à Cultura, pelo projeto, fica agregado, foi criada por iniciativa do Executivo, respeitada a sua competência exclusiva, os organismos criados pela propositura, que podem ser entendidos como acessórios, só poderiam surgir se postulados pelo Poder Executivo.

A decisão legislativa feriu os princípios insculpidos no artigo 61, II, "a" e "b" da CFederal; no artigo 24, § 2º da CEstadual e o artigo 33, § 1º, I e III da Lei Orgânica do Município.

Cabe ao Executivo propor iniciativa legislativa tendente à organização da Administração Pública Direta.

Em caso que guarda semelhança com o versado no projeto de lei o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade movimentada pelo Governador do Estado de São Paulo contra a Assembléia Legislativa, deixou assentado:

"EMENTA:--AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
"--LIMINAR - CRIAÇÃO DE ORGAO NA ADMINISTRAÇÃO
"PUBLICA - INICIATIVA - VICIO FORMAL. Ao
"primeiro exame, exsurge vício de iniciativa
"quando o diploma legal teve origem na
"própria Assembléia e versa sobre a criação
"de órgão vinculado à Secretaria de Estado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

15
1/10
- 4 -

"Saúde" (in "Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, LEX", volume 208, página 116).

Nessa linha de raciocínio, entendemos que há elementos de índole legal/constitucional para vetar a iniciativa legislativa.

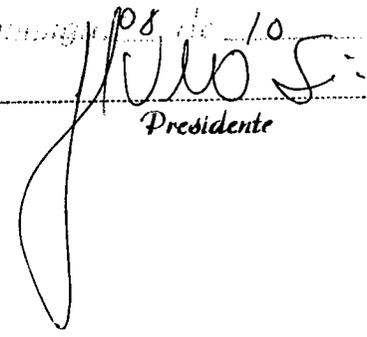

FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação

Redação, para dar parecer,

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de 10 de 1996

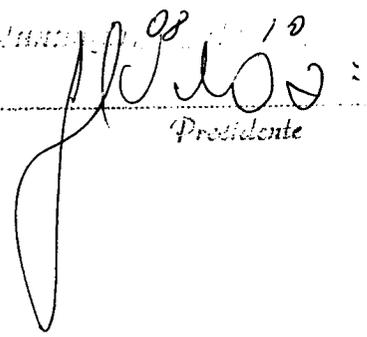

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Trabalho, para dar parecer,

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de 10 de 1996

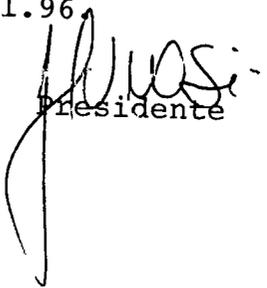

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

D E S P A C H O

Em discussão e votação única secreta,
o Veto Total aposto pelo Executivo Mu
nicipal ao Autógrafo de Lei nº 2676/96
(Projeto de Lei nº 56/96), foi rejeita
do por unanimidade de votos dos presen
tes (10 (dez) x 0 (zero)).

Pi. 05.11.96


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

il.
/ 6-7

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2076 PROJETO DE LEI Nº 58/96

"Cria o Fundo de Apoio a
Cultura - FAC e dá outras
providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo o
Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Artigo 2º) - O fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelo uso de
espaços e próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e
Turismo;

II - Produto da comercialização de espetáculos promovidos pela
Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

III - Dotações consignadas anualmente do Orçamento Municipal e
créditos suplementares que forem destinados;

IV - Doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de
qualquer natureza;

V - Saldos dos exercícios anteriores;

VI - Recursos provenientes de lei específica;

VII - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e
aplicações financeiras;

VIII - Renda auferida de bilheteria de espetáculos culturais,
promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

IX - Renda proveniente de arrendamento ou aluguel de imóvel administrado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

X - Vendagem de "souvenirs" alusivos à projetos promovidos pela Secretaria, tais como: camisetas, bonés, bottons, discos, chaveiros, fitas cassetes, vídeos, flâmulas, dísticos, etc;

XI - Empresas patrocinadoras de projetos culturais através de cota de participação;

XII - Percentagens auferidas em leilões de objetos, esculturas, obras de artes, etc; realizados em exposições da Galeria Fepasa de Artes, no Museu Dr. Fernando Costa e outros locais, coordenados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XIII - Venda de bonus culturais as empresas estimulando a presença de funcionários das mesmas em espetáculos pré-classificados;

XIV - Renda auferida da cobrança de aluguel de "out doors", painéis publicitários, etc... em locais e áreas administradas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XV - Renda advinda da cobrança de bilheteria sobre espetáculos culturais comprados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 3º) - As obras ou materiais permanentes adquiridos com recurso do FAC serão incorporados ao patrimônio do município sob a administração da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

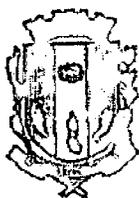
Artigo 4º) Os recursos do fundo serão destinados à:

I - Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do município;

II - Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos, salões de arte e semanas oficiais comemorativas;

III - Promover o aperfeiçoamento seletivo dos valores humanos destinado a arte de cultura, através de workshopps, oficinas culturais, etc.;

IV - Custear despesas com trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

V - Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional;

VI - Conceder prêmio estímulo à autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e artes cênicas em concursos e festivais realizados em Pirassununga;

VII - Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor destinados à exposição ao público do município;

VIII - Editar obras relativas à ciências humanas, letras, à artes e outras de cunho cultural;

IX - Patrocinar pesquisas sobre a história do município editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos ou folders;

X - Produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas de nossa história;

XI - Aquisição de material fotográfico e filmes antigos que representem resgate a memória do município;

XII - Recuperação de filmes antigos em super 8 mm, 16 mm e 35 mm de interesse coletivo;

XIII - Aquisição de materiais para acervo do Museu Fernando Costa, desde que ligados às personalidades ilustres e a história do município;

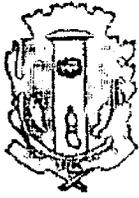
XIV - Custear pagamento ou cachês de regentes de orquestra, corais ou grupos teatrais do município, ligados aos Corpos Estáveis do Teatro Municipal.

Artigo 5º - O FAC será administrado por um Conselho Diretor integrado por cinco (05) membros titulares e quatro (04) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Integrarão o Conselho Diretor:

I - O Secretário Municipal da Cultura e Turismo, como Presidente;

II - Um (01) servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal da Finanças e mais um (01) suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Handwritten signature or initials.

III - Dois (02) servidores municipais indicados pelo Secretário Municipal da Cultura e Turismo e mais dois (02) suplentes;

IV - Um (01) vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e mais um (01) suplente.

Parágrafo Unico) - Os conselheiros mencionados no presente artigo exercerão suas funções de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido aos cargos.

Artigo 7º) - Os membros titulares do Conselho Diretor serão substituídos no caso de impedimentos ou sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

Artigo 8º) - Fica vedado aos membros do Conselho Diretor do FAC durante o período de mandato e até um (01) ano após seu término, autorizar despesas em processos que sejam direta ou indiretamente beneficiados por esta lei ou para pessoa interposta.

Artigo 9º) - Compete ao Conselho Diretor:

I - Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

II - Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinados;

III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento;

IV - Decidir quanto a aplicação dos recursos, exceto se definido na lei conforme o inciso VI do artigo 2º;

V - Autorizar despesas;

VI - Opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII - Examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VIII - Opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

IX - Elaborar o Regimento Interno e aprová-lo mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Unico) - Fica o Presidente do Conselho Diretor autorizado a despendar mensalmente, sem a autorização do Conselho, até a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vedado repassar para os meses subsequentes no caso de não efetuar despesas ou de valores remanescentes.

Artigo 10º) - Fica criada a Secretaria Executiva do Fundo de Apoio a Cultura.

Parágrafo Unico) - Entre os servidores municipais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Diretor do Conselho designará o Secretario Executivo e os que prestarão serviços na área.

Artigo 11) - Compete a Secretaria Executiva do FAC:

I - Executar o serviço administrativo do fundo;

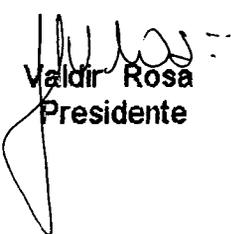
II - Executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referido no artigo 2º desta Lei;

III - Encaminhar observadas as normas legais o balancete mensal e ou prestação de contas do FAC a Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 12) - As despesas decorrentes da execução desta lei , correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

Artigo 13) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de Setembro de 1996.


Valdir Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 56/96

"Cria o Fundo de Apoio a Cultura - FAC e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo o Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Artigo 2º) - O fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelo uso de espaços e próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

II - Produto da comercialização de espetáculos promovidos pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

III - Dotações consignadas anualmente do Orçamento Municipal e créditos suplementares que forem destinados;

IV - Doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - Saldos dos exercícios anteriores;

VI - Recursos provenientes de lei específica;

VII - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações financeiras;

VIII - Renda auferida de bilheteria de espetáculos culturais, promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IX - Renda proveniente de arrendamento ou aluguel de imóvel administrado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

X - Venda de "souvenirs" alusivos à projetos promovidos pela Secretaria, tais como: camisetas, bonés, bottons, discos, chaveiros, fitas cassetes, vídeos, flâmulas, dísticos, etc;

XI - Empresas patrocinadoras de projetos culturais através de cota de participação;

XII - Percentagens auferidas em leilões de objetos, esculturas, obras de artes, etc; realizados em exposições da Galeria Fepasa de Artes, no Museu Dr. Fernando Costa e outros locais, coordenados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XIII - Venda de bonus culturais as empresas estimulando a presença de funcionários das mesmas em espetáculos pré-classificados;

XIV - Renda auferida da cobrança de aluguel de "out doors", painéis publicitários, etc... em locais e áreas administradas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XV - Renda advinda da cobrança de bilheteria sobre espetáculos culturais comprados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 3º) - As obras ou materiais permanentes adquiridos com recurso do FAC serão incorporados ao patrimônio do município sob a administração da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 4º) Os recursos do fundo serão destinados à:

I - Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do município;

II - Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos, salões de arte e semanas oficiais comemorativas;

III - Promover o aperfeiçoamento seletivo dos valores humanos destinado a arte de cultura, através de workshops, oficinas culturais, etc.;

IV - Custear despesas com trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;

V - Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

23
/

VI - Conceder prêmio estímulo à autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e artes cênicas em concursos e festivais realizados em Pirassununga;

VII - Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor destinados à exposição ao público do município;

VIII - Editar obras relativas à ciências humanas, letras, à artes e outras de cunho cultural;

IX - Patrocinar pesquisas sobre a história do município editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos ou folders;

X - Produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas de nossa história;

XI - Aquisição de material fotográfico e filmes antigos que representem resgate a memória do município;

XII - Recuperação de filmes antigos em super 8 mm, 16 mm e 35 mm de interesse coletivo;

XIII - Aquisição de materiais para acervo do Museu Fernando Costa, desde que ligados às personalidades ilustres e a história do município;

XIV - Custear pagamento ou cachês de regentes de orquestra, corais ou grupos teatrais do município, ligados aos Corpos Estáveis do Teatro Municipal.

Artigo 5º - O FAC será administrado por um Conselho Diretor integrado por cinco (05) membros titulares e quatro (04) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Integrarão o Conselho Diretor:

I - O Secretário Municipal da Cultura e Turismo, como Presidente;

II - Um (01) servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal da Finanças e mais um (01) suplente;

III - Dois (02) servidores municipais indicados pelo Secretário Municipal da Cultura e Turismo e mais dois (02) suplentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

IV - Um (01) vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e mais um (01) suplente.

Parágrafo Unico) - Os conselheiros mencionados no presente artigo exercerão suas funções de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido aos cargos.

Artigo 7º) - Os membros titulares do Conselho Diretor serão substituídos no caso de impedimentos ou sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

Artigo 8º) - Fica vedado aos membros do Conselho Diretor do FAC durante o período de mandato e até um (01) ano após seu término, autorizar despesas em processos que sejam direta ou indiretamente beneficiados por esta lei ou para pessoa interposta.

Artigo 9º) - Compete ao Conselho Diretor:

I - Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

II - Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinados;

III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento;

IV - Decidir quanto a aplicação dos recursos, exceto se definido na lei conforme o inciso VI do artigo 2º;

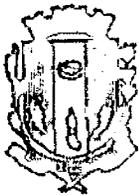
V - Autorizar despesas;

VI - Opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII - Examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VIII - Opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis.

IX - Elaborar o Regimento Interno e aprová-lo mediante Decreto do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

85
/10

Parágrafo Unico) - Fica o Presidente do Conselho Diretor autorizado a despendar mensalmente, sem a autorização do Conselho, até a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vedado repassar para os meses subsequentes no caso de não efetuar despesas ou de valores remanescentes.

Artigo 10º) - Fica criada a Secretaria Executiva do Fundo de Apoio a Cultura.

Parágrafo Unico) - Entre os servidores municipais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Diretor do Conselho designará o Secretario Executivo e os que prestarão serviços na área.

Artigo 11) - Compete a Secretaria Executiva do FAC:

I - Executar o serviço administrativo do fundo;

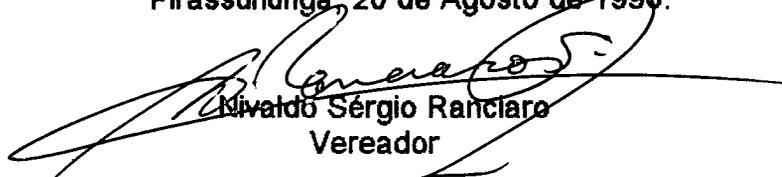
II - Executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referido no artigo 2º desta Lei;

III - Encaminhar observadas as normas legais o balancete mensal e ou prestação de contas do FAC a Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 12) - As despesas decorrentes da execução desta lei , correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

Artigo 13) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de Agosto de 1996.


Nivaldo Sérgio Ranclaro
Vereador

A Comissão de Trabalho, Educação e
Recreio
Sala das Sessões da C. M. de
Pira-sununga, 20 de 08 de 1996

J. J. J.
Presidente

A Comissão de Trabalho, Educação e
Recreio
Sala das Sessões da C. M. de
Pira-sununga, 20 de 08 de 1996

J. J. J.
Presidente

17 de 09 de 96
J. J. J.

Retirado da pauta dos
trabalhos, ante a proximidade
de Pausa das Comissões de
Justiça e Finanças -
P. 03.09.96

J. J. J.

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pira-sununga, 19 de 09 de 1996

J. J. J.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

26
/

JUSTIFICATIVA

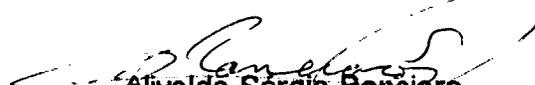
Inicialmente, queremos esclarecer que se entende como Fundo Especial, no caso Fundo de Apoio à Cultura - FAC, o produto de determinadas receitas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços voltados a implementar o setor cultural do município, com o intuito de melhor controlar os recursos disponíveis, relacionando suas atividades através de um controle eficiente de aplicação.

A instituição desse Fundo está condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas na Constituição Federal e à Lei nº 4.320/64 e visa criar oportunidades para incentivo e desenvolvimento do setor artístico-cultural Pirassununguense, apoiando iniciativas, apontando direções e fortalecendo as atividades existentes na área.

Servirá como instrumento para direcionar arrecadações cada vez mais crescentes, canalizando-as para implementar o setor cultural que vem se desenvolvendo com bastante intensidade.

Portanto senhores vereadores, pelas disposições das normas do direito financeiro, concluímos que o fundo criado por esta lei será constituído pela obtenção de receita própria, que será utilizado no desenvolvimento das operações da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, voltados a reativar, promover e incentivar as atividades e valores culturais do Município.

Pirassununga, 20 de Agosto de 1996.


Nivaldo Sérgio Ranciaro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

P. S. / G.

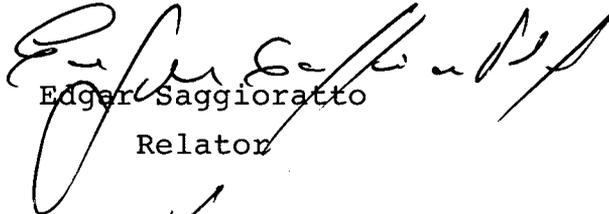
PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 56/96, de autoria do Vereador Nivaldo Sérgio Ranciaro, que cria o Fundo de Apoio a Cultura - FAC e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27/AGOSTO/1996.


Sebastião Angelo Tognolli
Presidente


Edger Saggioratto
Relator


Hamilton Campolina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

ps
12/8

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 56/96, de autoria do Vereador Nivaldo Sérgio Ranciaro, que cria o Fundo de Apoio a Cultura - FAC e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27/AGOSTO/1996.

Celso Sinotti

Celso Sinotti

Presidente

Roberto Bruno

Roberto Bruno

Relator

Jorge Luis Lourenço

Jorge Luis Lourenço

Membro

V - Total Geral dos Efetivos:

Especificação	Quantidade
Oficiais-Generais	141
Oficiais	18.186
Subtenentes e Sargentos	36.484
Taifeiros	900
Cabos e Soldados	135.276
Total	190.987

Parágrafo único. O Ministro do Exército baixará os atos complementares para a execução deste Decreto, podendo, inclusive, alterar, em até 15% (quinze por cento), os efetivos de que tratam os quadros II, III, IV, V e VI, nos postos e graduações, para atender as flutuações decorrentes da administração do pessoal militar, respeitando os limites estabelecidos no § 2º do artigo 1º da Lei n. 7.150(2), de 1º de dezembro de 1983.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes.

(2) Leg. Fed., 1983, pág. 493.

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505(1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, as letras e as artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de teatro;

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal contratos de colaboração para a realização de projetos culturais destinados a exposições públicas no País e no exterior;

(1) Leg. Fed., 1986, pag. 658.

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamentamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

Art. 4.º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem postas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que tenham como finalidade a contribuição para aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos

vos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos, através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1.º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o artigo 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 3.º da mesma.

§ 2.º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3.º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4.º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos "pro labore" e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5.º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6.º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7.º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8.º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5.º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa.

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei n. 8.167⁽²⁾, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes.

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n. 6.385⁽³⁾, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

(3) Leg. Fed., 1976, pág. 851.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei n. 7.713⁽⁴⁾, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no artigo 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento a CNIC para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (Vetado).

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, música e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congê-

- III - literatura, inclusive obras de referência;
 - IV - música;
 - V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
 - VI - folclore e artesanato;
 - VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
 - VIII - humanidades; e
 - IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.
- Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

- I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;
 - II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.
- § 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.
- § 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
- § 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.
- § 4º. (Vetado).
- § 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
- c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inatendimento ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

- I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
- II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
- III - O Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
- IV - um representante do empresário brasileiro;
- V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

- I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
- II - de profissionais de área do patrimônio cultural;
- III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

vado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas

pelo Presidente da República, em ato solene, a péssas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1.º, § 6.º, da Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais ne-la previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2.º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1.º No caso de pessoa jurídica responderem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2.º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.
Jarbas Passarinho.

LEI N. 8.315 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social e trabalhadora rural em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 2.º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

V - um representante das Agroindústrias;

VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e

VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O Colegiado de que trata o "caput" deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Art. 3.º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

b) agropecuárias;

c) extrativistas vegetais e animais;

d) cooperativistas rurais;

e) sindicais patronais rurais.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e registros oriundos esta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.989⁽¹⁾, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.146⁽²⁾, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

§ 1.º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2.º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

(1) Leg. Fed., 1982, pág. 570; (2) 1970, pág. 1.265.

Despesas com Instrução

Art. 73. Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e/ou de seus dependentes até o limite individual de 650 UFIR ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número de pessoas com quem sejam efetivamente realizadas as despesas.

§ 1º Para fins de comprovação das despesas pagas, será considerado o limite global, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 74. Não são dedutíveis as despesas com instrução de menor pobre que o contribuinte apenas eduque.

Contribuições e Doações

Art. 75. Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas:

I — as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, desde que a entidade beneficiada preencha os requisitos constantes dos artigos 1º e 2º da Lei n. 3.830⁽¹⁹⁾, de 25 de novembro de 1960;

II — as doações a Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — Estatuto da Criança, conforme artigo 260 da Lei n. 8.069⁽²⁰⁾, de 13 de julho de 1990.

§ 1º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

§ 2º A soma das deduções de que trata este artigo está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

Incentivo à Cultura

Art. 76. As pessoas físicas que efetuarem doações ou patrocínios em favor de projetos culturais, na forma prevista na Lei n. 8.313, de 12 de dezembro de 1991, poderão, na declaração de ajuste anual, deduzir do imposto devido o somatório dos seguintes valores:

I — oitenta por cento do total das doações;

II — sessenta por cento do total dos patrocínios.

§ 1º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

§ 2º Essa dedução está limitada ao valor do imposto devido e, no exercício financeiro de 1993, ates por cento do rendimento tributável.

Deduções para o Imposto Mensal

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser deduzidos:

I — no caso de retenção na fonte,

a) dependentes;

b) pensão judicial;

II — no caso de Recolhimento Mensal — “carnê-leão”:

- a) dependentes, quando não utilizados para fins de retenção na fonte;
- b) pensão judicial, quando não utilizada para fins de retenção na fonte;
- c) contribuição previdenciária oficial;
- d) despesas escrituradas em Livro-Caixa.

Deduções para o Imposto Anual

Art. 78. Na declaração de ajuste anual (artigo 31) e no caso de recolhimento complementar (artigo 28) poderão ser deduzidos:

I — dependentes (artigo 60);

II — pensão judicial (artigo 61);

III — contribuição previdenciária oficial (artigo 63);

IV — soma das despesas mensais escrituradas em Livro-Caixa (artigo 64);

V — despesas médicas (artigo 66);

VI — despesas com instrução (artigo 73);

VII — contribuições e doações (entidades filantrópicas e do Estatuto da Criança) (artigo 75);

VIII — incentivo à cultura (artigo 76).

Códigos

Art. 79. Os códigos para pagamento do imposto de pessoa física são os seguintes:

0190 — recolhimento mensal — “carnê-leão”;

0246 — recolhimento complementar;

0211 — quotas, ou antecipação destas, do Imposto sobre a Renda a pagar anualmente na declaração de ajuste anual;

4600 — ganho de capital na alienação de bens e/ou direitos;

6015 — ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes.

§ 1º O pagamento do imposto a título de recolhimento mensal “carnê-leão”, gatoriedade do pagamento, sem inclusão de multa, será de acordo com o artigo 3244.

§ 2º O contribuinte obrigado ao recolhimento mensal — “carnê-leão” que, excepcionalmente, fizer o recolhimento complementar, devê-lo efetuar em DAFI, até o dia 15 de cada mês.

Pagamento e Recolhimento do Imposto

Art. 80. Em razão dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992, o pagamento ou recolhimento do imposto de pessoa física será efetuado nos seguintes prazos e condições:

I — no caso de retenção na fonte sobre a renda retida na fonte sobre pagamentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e demais rendimentos recebidos por pessoa física pagos por pessoa jurídica:

(19) Leg. Fed., 1960, pag. 1.124; (20) 1990, págs. 849 e 1.102.

VI - resgate do principal: em uma única parcela, na data do vencimento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira.

DECRETO N. 455 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 8.313⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à

Cultura - PRONAC, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o artigo 41 da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

SEÇÃO I

Da Execução do PRONAC

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante projetos culturais que concretizem os princípios consagrados na Constituição, em especial nos seus artigos 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no artigo 1º e, a pelo menos, uma das atividades indicadas no artigo 3º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que o instituiu.

Art. 2º Os projetos de natureza cultural a que se referem os Capítulos II e IV deste Decreto devem conter dados cadastrais do proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas, planilha de custos e cronograma físico-financeiro da iniciativa, consoante instruções a serem baixadas, no prazo de trinta dias, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR.

§ 1º A apreciação de projetos culturais é de responsabilidade da SEC/PR, por meio de suas entidades supervisionadas, e de outras entidades oficiais, que para tanto venham a receber delegação.

§ 2º A apreciação de que trata o parágrafo anterior será pautada por critérios de objetividade e de respeito à liberdade de expressão, visando a enquadrar os projetos culturais no disposto no artigo 1º deste Decreto.

§ 3º Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projetos culturais de longa duração.

§ 4º Somente serão apoiados projetos culturais, cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplentes do Comitê Assessor do Fundo Nacional de Cultura - FNC, e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 990.

§ 5º A SEC/PR é suas entidades supervisionadas poderão fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos necessários a elaboração dos projetos culturais e escolha das estratégias de ação mais adequadas.

SEÇÃO II

Das Definições Operacionais

Art. 3º Para os exclusivos efeitos da execução do PRONAC, consideram-se:

I - Beneficiários - as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural que tiverem seus projetos devidamente apreciados e aprovados;

II - Delegação - a transferência a Estados e Distrito Federal de responsabilidade na execução do PRONAC;

III - Doação - transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato.

IV - Entidades Supervisionadas - as instituições vinculadas à SEC/PR, a saber:

- a) Fundação Biblioteca Nacional - FBN;
- b) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
- c) Fundação Cultural Palmares - FCP;
- d) Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC;
- e) Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC.

V - Humanidades - Línguas Clássicas, Língua e Literatura Vernáculas, principais línguas estrangeiras e respectivas culturas, História e Filosofia;

VI - Incentivadores - os doadores e patrocinadores;

VII - Mecenas - a proteção e o estímulo das atividades culturais e artísticas por parte de incentivadores;

VIII - Patrimônio Cultural - conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico, entre outros;

IX - Patrocínio:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, de numerário para realização de projetos culturais com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos;

X - Pessoas Físicas e Jurídicas de Natureza Cultural - as pessoas naturais e as entidades proponentes de projetos culturais;

XI - Produção Cultural Independente - aquela cujo produtor majoritário não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, em qualquer tipo de transmissão ou entidade a esta vinculada, e que

em sua área de produção audiovisual, não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado a sua produção;

b) na área da produção discográfica, não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção fotográfica, não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização de material destinado à fotografia e que não seja empresa jornalística ou editorial.

XII - Projetos Culturais - os projetos culturais e artísticos submetidos às instâncias do PRONAC, cuja elaboração atenda ao disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto;

XIII - Segmentos Culturais - os abaixo listados:

- a) teatro, dança, circo, ópera, música e congêneres;
- b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- c) literatura, inclusive obras de referência;
- d) música;
- e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- f) folclore e artesanato;
- g) patrimônio cultural;
- h) humanidades;
- i) rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;
- j) cultura negra;
- l) cultura indígena.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

SEÇÃO I

Das Finalidades do FNC

Art. 4º Sem prejuízo de outras atividades compatíveis com os objetivos do PRONAC, o FNC apoiará projetos destinados a:

- I - valorizar a produção cultural de caráter regional;
- II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis por sua pluralidade cultural;
- III - desenvolver a preparação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos para a cultura;
- IV - promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro, enfatizando ações de identificação, documentação, promoção, proteção, restauração e devolução de bens culturais;
- V - incentivar projetos comunitários, que tenham caráter exemplar e multiplicador e contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais por parte de populações de baixa e média renda;
- VI - fomentar atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental;
- VII - promover a difusão cultural, no exterior, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Anualmente, a CNIC aprovará o Programa de Trabalho Anual do FNC, segundo os objetivos definidos no "caput" deste artigo, e estimará os recursos a serem distribuídos entre os diferentes segmentos culturais.

SEÇÃO II

Dos Projetos a serem Financiados pelo FNC

Art. 5º São candidatas ao apoio do FNC as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, que apresentem projetos culturais para apreciação e aprovação.

§ 1º A cobertura financeira, a fundo perdido, a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas restringir-se-á a bolsas, passagens e ajudas de custo, conforme legislação orçamentária em vigor.

§ 2º No caso de projetos culturais relativos a eventos, somente serão aprovados aqueles que explicitarem seu processo de continuidade e desdobramento, bem como prevejam a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outros.

§ 3º O FNC não financiará exclusivamente a contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais, excetuando-se aqueles necessários a viabilizar as doações com destinação especificada pelo doador.

§ 4º Os beneficiários poderão executar mais de um projeto concomitantemente, considerada sua capacidade operacional e dependendo das disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNC.

Art. 6º O FNC somente financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo aos proponentes oferecer a contrapartida na forma prevista no artigo 6º da Lei n. 8.313, de 1991.

§ 1º A contrapartida prevista no "caput" deste artigo fica dispensada no caso de doações ao FNC com destinação especificada pelo incentivador.

§ 2º Para integralizar a contrapartida, podem os proponentes comprometer-se a assumir as despesas de manutenção administrativa e de pessoal vinculadas à execução do projeto, desde que devidamente especificadas na planilha de custos.

§ 3º A entidade supervisionada avaliará, por ocasião do seu parecer, a contrapartida oferecida na forma do parágrafo anterior, objetivando determinar se os respectivos montantes completam a co-participação exigida.

SEÇÃO III

Das Formas de Apoio Financeiro

Art. 7º O FNC funcionará sob as seguintes formas:

I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas, entidades oficiais e privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos culturais de pessoas físicas e de entidades com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência financeira a fundo perdido do FNC para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados dar-se-á sob a forma de subvenção.

§ 2º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será a Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 3º Para o financiamento reembolsável, o FNC estudará com o agente financeiro a taxa de administração, prazos para carência, juros, limites, aval e formas de pagamento atendendo à especificidade de cada segmento cultural, observando o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei n. 8.313, de 1991, os quais serão fixados em instrução específica.

SEÇÃO IV

Da Aprovação dos Projetos

Art. 8º Os projetos culturais que forem destinados ao FNC serão objeto de parecer da entidade supervisionada competente na respectiva área e submetidos ao Comitê Assessor, para fins de compatibilização e integração na programação global da SEC/PR.

§ 1º A definição das entidades supervisionadas competentes nos diversos segmentos culturais será objeto de ato do Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 2º O prazo final para apresentação de projetos ao FNC encerra-se a 31 de maio do exercício.

§ 3º O Comitê Assessor aprovará ou rejeitará os projetos, devendo suas decisões ser homologadas pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa própria da entidade supervisionada, será ele submetido diretamente ao Comitê Assessor, mediante proposta do respectivo presidente.

§ 5º A execução orçamentária e financeira dos projetos de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes procedimentos:

I - quando os projetos aprovados envolverem transferências financeiras a terceiros, tal procedimento será de responsabilidade do FNC;

II - quando os projetos aprovados representarem complementação ou reforço aos projetos internos das entidades supervisionadas, serão os recursos a elas transferidos, obedecida a legislação em vigor sobre a matéria.

§ 6º A contratação de peritos para a análise e parecer sobre os projetos será de responsabilidade de cada uma das entidades supervisionadas, cabendo-lhe a execução financeira mediante transferência de recursos do FNC.

§ 7º As entidades supervisionadas da SEC/PR poderão descentralizar a apreciação dos projetos para suas unidades administrativas.

§ 8º Quando o projeto cultural envolver difusão ou cooperação internacional, deverá ser ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

SEÇÃO V

Do Acompanhamento e Avaliação dos Projetos

Art. 9º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente ao longo e ao término de sua execução pela entidade supervisionada que tenha emitido parecer sobre o mesmo.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação referida neste artigo será feita pelo Comitê Assessor, Cultural, com laudo final da SEC/PR, que verificará a fiel aplicação dos recursos, nos termos do § 7º do artigo 4º da Lei n. 8.313, de 1991.

§ 3º A avaliação referida neste artigo considerará ainda o cumprimento da legislação orçamentária e financeira em vigor no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 4º No caso de não aprovação da execução dos projetos, aplicar-se-á o disposto no artigo 4º, § 8º, da Lei n. 8.313, de 1991.

§ 5º O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela SEC/PR, terá direito ao acesso a toda a documentação que sustentou a decisão.

§ 6º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da SEC/PR.

§ 7º O desvirtuamento dos objetivos previstos e a inobservância das normas administrativas e financeiras específicas e gerais sujeitarão o infrator à pena de inabilitação a ser aplicada pela SEC/PR pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 4º, § 8º, da Lei n. 8.313, de 1991.

SEÇÃO VI

Da Administração e do Funcionamento do FNC

Art. 10. A administração do FNC exercer-se-á pelas seguintes instâncias:

I - Presidência, na pessoa do Secretário da Cultura da Presidência da República, gestor do FNC;

II - Comitê Assessor, composto pelos Diretores dos Departamentos da SEC/PR e os Presidentes das Entidades Supervisionadas;

III - Secretaria Executiva, uma unidade da SEC/PR, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 4º da Lei n. 8.313, de 1991, à qual caberá a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º As autoridades a que se referem os incisos I e II do "caput" deste artigo poderão ser substituídas em seus impedimentos eventuais e legais, segundo as suas respectivas normas regimentais.

§ 2º O Comitê Assessor definirá em ato próprio a forma pela qual exercerá suas atribuições, mediante proposta aprovada pela maioria de seus integrantes.

§ 3º Não se consideram despesas de manutenção administrativa da SEC/PR as estritamente necessárias à implantação e operação do PRONAC, devidamente incluídas no Programa de Trabalho Anual do FNC.

Art. 11. A SEC/PR estabelecerá, mediante instrução, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, que serão também observados no que se refere ao Capítulo IV deste Decreto.

Art. 12. Os recursos a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 5º da Lei n. 8.313, de 1991, serão recolhidos ao FNC pelos órgãos responsáveis até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a arrecadação.

Art. 13. Para a integralização das receitas do FNC de que trata o inciso XI do artigo 5º da Lei n. 8.313, de 1991, deverá ser criada a Comissão pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e definidos os procedimentos e normas pelo Banco Central do Brasil, ouvida a SEC/PR, no prazo de sessenta dias da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART

SEÇÃO I

Da Constituição, do Funcionamento e da Administração

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no uso de suas atribuições e considerando o artigo 10 da Lei n. 8.313, de 1991, e este Decreto, disporá, mediante instrução, sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART, no prazo de trinta dias da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A CVM comunicará a constituição de FICART e seus respectivos agentes financeiros à SEC/PR, explicitando a área de atuação dos mesmos.

SEÇÃO II

Das Finalidades

Art. 15. Os projetos culturais previstos para a aplicação dos recursos do FICART destinar-se-ão:

I - produção comercial de:

- a) instrumentos musicais, discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;
- b) espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;
- c) obras relativas às ciências, letras e artes, bem como obras de referência, e outras de cunho cultural;

II - construção, restauração, reforma ou equipamento de espaços destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

III - outras atividades comerciais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

SEÇÃO III

Das Formas de Aplicação

Art. 16. A aplicação dos recursos dos FICART em projetos culturais far-se-á, exclusivamente, por meio de:

- I - contratação de pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no País, que tenham por objeto a execução dos mencionados projetos culturais;
- II - participação em projetos culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no País;
- III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonovideográficas, de artes cênicas e de artes plásticas e visuais.

CAPÍTULO IV

Do Mecenato sob a Forma de Incentivo a Projetos Culturais

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 17. A União facultará a contribuintes do Imposto sobre a Renda, pessoas físicas ou jurídicas, estas se tributadas com base no lucro real, a opção de culturais mediante projetos aprovados, de acordo com as diretrizes do PRONAC.

Parágrafo único. A CNIC estimará, anualmente, segundo as finalidades e objetivos estabelecidos no PRONAC, os recursos a serem distribuídos entre os diferentes segmentos culturais, buscando uma conjugação de esforços nos mecanismos previstos para a implementação do mesmo.

SEÇÃO II

Das Formas de Aplicação

Art. 18. A faculdade de opção prevista no artigo anterior exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda, desde que proprietário ou titular de posse legítima de imóveis tombados pelo Governo Federal;

II - em favor de outros, em numerário, bens ou serviços, abrangendo:

a) pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, sem fins lucrativos, sob a forma de doações ou pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio;

b) o Fundo Nacional de Cultura - FNC, com destinação prévia ou livre, a critério do contribuinte;

c) empregados e seus dependentes legais, pela distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter cultural, sempre por intermédio das respectivas organizações de trabalhadores na empresa.

§ 1º. No caso do inciso I, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

a) prévia definição pelo IBPC, das normas que deverão orientar a elaboração dos projetos e seus respectivos orçamentos;

b) aprovação prévia pelo IBPC dos referidos projetos e orçamentos;

c) atestado pelo IBPC da realização das despesas e do cumprimento dos projetos e respectivos orçamentos.

§ 2º. O IBPC poderá descentralizar as atividades previstas no parágrafo anterior, letras "b" e "c", a órgãos análogos dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de instrução específica do IBPC, a ser baixada no prazo de até trinta dias.

§ 4º. As obras conservadas, preservadas ou restauradas deverão ser abertas à visitação pública, conforme previsto na legislação específica do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 5º. No caso do inciso II, letra "a", do "caput" deste artigo, não poderão ser beneficiárias de doações ou patrocínios pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao incentivador, conforme disposto no artigo 27 da Lei n. 8.313, de 1991.

§ 6º. Não se consideram vinculadas, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei n. 8.313, de 1991, as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo incentivador, devidamente constituídas, em funcionamento e portadoras do registro no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Ação Social ou de declaração de utilidade pública. Conforme o âmbito de atuação da entidade, e aprovadas pela CNIC.

§ 7º. É permitida a inclusão das despesas realizadas com a contratação dos serviços para a elaboração do projeto cultural, desde que explicitada na planilha de custos do referido projeto.

§ 8º. As despesas referidas no parágrafo anterior ficam limitadas ao máximo de dez por cento do valor do projeto e serão objeto de apreciação técnica.

§ 4º Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da CNIC.

Art. 26. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais de atividades:

- I - de sociedades civis, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal é dar apoio a instituições culturais oficiais do Governo Federal;
- II - de instituições culturais com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela CNIC.

§ 1º O valor a ser incentivado terá como limite máximo a estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios previstos na Lei n. 8.313, de 1991, conforme constar na previsão anual de receita e despesa da entidade.

§ 2º Os planos anuais de atividades de que trata este artigo deverão seguir a mesma tramitação prevista para os projetos a que se refere este Capítulo e serão detalhados de modo a permitir uma visão das ações a serem executadas.

SEÇÃO V

Do Acompanhamento e Avaliação

Art. 27. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente ao longo e ao término de sua execução pela SEC/PR, ou por meio de suas entidades supervisionadas ou entidades outras a quem tal tarefa for delegada, nos termos previstos no Capítulo V deste Decreto.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação técnica, sob a forma direta ou indireta, culminará com um laudo de avaliação final da SEC/PR, sobre a fiel aplicação dos recursos, conforme ficar estabelecido em instrução a ser baixada por esta.

§ 3º A avaliação contemplará ainda o cumprimento da legislação financeira em vigor, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.313, de 1991, e no que vier a ser estabelecido pela SEC/PR.

§ 4º No caso de não-aplicação correta dos recursos, a SEC/PR inabilitará o responsável pelo prazo de até três anos na forma do artigo 20, § 1º, da Lei n. 8.313, de 1991.

§ 5º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pela entidade, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da SEC/PR.

§ 6º Da decisão da SEC PR de manutenção do parecer inicial, caberá recurso à CNIC, que julgará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Enquanto não prolatada a decisão da CNIC, fica o recorrente inabilitado ao recebimento de novos recursos.

Art. 28. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio do cruzamento das informações prestadas à SEC/PR, por parte de cada um deles de modo independente.

§ 1º Os incentivadores e beneficiários comunicarão os aportes financeiros realizados e recebidos, em cumprimento ao cronograma de desembolso que for aprovado, à SEC/PR, nos termos do artigo 2º deste Decreto, no prazo de cinco dias úteis após efetivada a operação e observada a portaria de que trata o artigo 31 deste Decreto.

§ 2º As transferências financeiras entre incentivadores e beneficiários serão efetuadas direta e obrigatoriamente por meio da rede bancária, mediante a utilização de conta bancária específica.

Art. 29. O Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a aplicação de recursos por parte de incentivadores, com vistas à correta utilização dos benefícios fiscais previstos neste Capítulo.

Art. 30. Serão aplicadas punições penais e financeiras, no caso de não realização, sem justa causa, do projeto e do mau uso dos recursos do incentivo, podendo recair sobre o incentivador e o beneficiário, nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.313, de 1991, e da legislação específica.

Art. 31. Portaria conjunta do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da SEC/PR, disciplinará o disposto nesta seção, no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Supervisão Geral do PRONAC

Art. 32. À CNIC, considerando as competências que lhe são cometidas pela Lei n. 8.313, de 1991, e por este Decreto, cabem:

I - a decisão final quanto à aprovação do enquadramento dos projetos nas finalidades e objetivos do PRONAC, no caso do Capítulo IV deste Decreto, funcionando como instância recursal na área administrativa;

II - a aprovação do Programa de Trabalho Anual do FNC;

III - a definição de ações de que trata a letra "c", inciso V, do artigo 3º da Lei n. 8.313, de 1991;

IV - a definição de segmentos culturais não previstos nos Capítulos III e IV deste Decreto;

V - a seleção de instituições culturais que poderão apresentar planos anuais de atividades em substituição a projetos específicos, nos termos do artigo 26 deste Decreto;

VI - o julgamento de recursos relacionados com prestações de contas não aprovadas pela SEC/PR, no que se refere ao Capítulo IV deste Decreto;

VII - o estabelecimento de prioridades para financiamento dos projetos aprovados no caso de insuficiência de recursos para o atendimento de toda demanda;

VIII - a estimativa dos recursos a serem distribuídos em cada uma das áreas referidas no § 3º do artigo 34 deste Decreto;

IX - a avaliação permanente da execução do PRONAC, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

X - outras que lhe forem atribuídas pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

Art. 33. São membros natos da CNIC:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República, que exercerá a presidência dos trabalhos da Comissão, com direito de voto de qualidade, para fins de desempate;

II - os Presidentes das Entidades Supervisionadas da SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas.

Parágrafo único. Os membros natos serão substituídos, em seus impedimentos legais, conforme previsto em seus respectivos regimentos.

Art. 34. São membros indicados para a CNIC, com mandato de um ano, permitida uma única recondução:

I - um representante do empresariado nacional;

II - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º. Cabe às entidades representativas de âmbito nacional do empresariado brasileiro indicar, de comum acordo, no prazo de trinta dias, a partir da publicação deste Decreto, o titular e o primeiro e segundo suplentes que as representará na CNIC.

§ 2º. Consideram-se entidades representativas de que trata o parágrafo anterior:

- a) a Confederação Nacional de Agricultura;
- b) a Confederação Nacional do Comércio;
- c) a Confederação Nacional da Indústria.

§ 3º. As entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, a fim de assegurar a participação dos diferentes segmentos, indicarão um titular e primeiro e segundo suplente em cada uma das seguintes áreas:

- a) Artes Cênicas: teatro, dança, circo, ópera, música e congêneres;
- b) Produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não comercial;
- c) Música;
- d) Artes Plásticas, Artes Visuais, Artes Gráficas e Filatelia;
- e) Patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, folclore e artesanato;
- f) Humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

§ 4º. As entidades associativas de âmbito nacional interessadas em participar do processo de indicação de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar oficialmente à SEC/PR seu respectivo estatuto no prazo de até quinze dias da publicação deste Decreto.

§ 5º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a SEC/PR confirmará, mediante publicação no "Diário Oficial" da União, as entidades associativas, de âmbito nacional, que estarão habilitadas a indicar o titular e os suplentes de cada área.

§ 6º. As entidades habilitadas em cada área, de comum acordo e mediante processo por elas estabelecido, indicarão seu titular e suplentes, no prazo de até quinze dias após a publicação da habilitação no "Diário Oficial" da União.

§ 7º. A recondução para o segundo mandato também obedecerá ao previsto nos parágrafos anteriores.

§ 8º. Caso a entidade associativa nacional represente mais de uma área, seu nome pode ser, concomitantemente, habilitado pela SEC/PR.

§ 9º. Em caso de não-indicação, por qualquer motivo, de titular ou suplentes, caberá sua escolha ao Secretário da Cultura da Presidência da República.

Art. 35. A cada ano, o processo previsto no artigo 34 deste Decreto poderá ser aperfeiçoado, considerando a experiência ainda de sua aplicação.

Art. 36. O funcionamento da CNIC será regido por normas internas, aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 37. A SEC/PR encaminhará ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, até 31 de janeiro de cada ano, relatório relativo à avaliação dos projetos culturais previstos neste Decreto, para fins de subsidiar a elaboração da Prestação de Contas Anual que o Presidente da República apresentará ao Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Da Sistemática de Delegação

Art. 38. Nos termos do artigo 19 da Lei n. 8.313, de 1991, resguardada a decisão final pela CNIC, a apreciação, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos poderão ser delegadas pela SEC/PR aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no "caput" deste artigo dependerá, em cada caso, da abrangência, valor e especificidade do projeto e da sistemática de aprovação.

SEÇÃO III

Da Divulgação do PRONAC

Art. 39. Os produtos materiais e serviços resultantes do apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 1º. Os beneficiários deverão entregar pelo menos uma cópia dos livros, discos, fitas, filmes, fotografias, gravuras, cartazes, partituras, estudos, pesquisas, levantamentos e outros financiados pelo PRONAC, como contrapartida do apoio, à SEC/PR, que lhe dará a destinação apropriada.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações previstas no Decreto n. 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e no artigo 25 da Lei n. 8.401², de 8 de janeiro de 1992, no que se refere a livros, partituras, vídeos e filmes.

§ 3º. É obrigatória a menção do PRONAC - SEC/PR nas atividades de difusão, divulgação, promoção e distribuição dos projetos por ele financiados, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 4º. A SEC/PR, por meio do FNC, providenciará a ampla divulgação do PRONAC, sob a forma de vídeos, filmes, folhetos, manuais e outros instrumentos.

SEÇÃO IV

Da Integração do PRONAC no Sistema Nacional de Financiamento da Cultura

Art. 40. Será estabelecido, no prazo de seis meses, a partir da publicação deste Decreto, um sistema de intercâmbio de informações relativas aos apoios culturais concedidos pela União e pelas Unidades Federadas com a finalidade de evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos.

(2) Leg. Fed., 1992, pág. 17.

§ 1º Não se considera duplicidade ou parâlelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de governo, para a cobertura financeira do custo total do projeto aprovado.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o parágrafo anterior não exige o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações vigentes.

§ 3º A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o beneficiário a sanções e penalidades previstas na legislação do PRONAC e em legislação especial.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. Para o ano-calendário de 1992, o valor máximo do conjunto das deduções incentivadas é fixado no montante em cruzetiros ao equivalente a Cr\$ 48.158.000.000,00 (quarenta e oito bilhões, cento e cinquenta e oito milhões de cruzetiros), corrigidos a partir da data da publicação do Decreto n. 372(3), de 23 de dezembro de 1991, e na forma do referido instrumento legal.

Art. 42. Para o ano-calendário de 1992, nos termos em que dispõe o Decreto n. 372, de 1991, ficam estabelecidos os seguintes percentuais máximos: três por cento da renda tributável das pessoas físicas e um por cento do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 43. Para o ano-calendário de 1992, o prazo a que se refere o § 2º do artigo 8º fica prorrogado até 31 de outubro.

Art. 44. O Secretário da Cultura da Presidência da República disciplinará a aplicação deste Regulamento mediante portarias.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Fernando Collor - Presidente da República.
Jarbas Passarinho.

(3) Leg. Fed., 1991, pág. 1.002.

DECRETO N. 456 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 8.388(1), de 30 de dezembro de 1991, que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, os saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Excluem-se do refinanciamento, objeto do "caput" deste artigo, as operações originadas de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil, as refinanciadas com base na Lei n. 7.976(2), de 27 de dezembro de 1989, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

§ 3º Para efeito do refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo, a União adquirirá os créditos líquidos e certos deídos originalmente pelas entidades por ela controlada, direta ou indiretamente, junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o crédito a ser compensado deverá ser comprovado junto ao Departamento do Tesouro Nacional - DTN, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP, ficando a União, uma vez efetivada a compensação, sub-rogada nos direitos correspondentes aos respectivos créditos.

§ 5º O saldo consolidado, apurado na forma dos parágrafos anteriores, será atualizado mensalmente, até a data de assinatura dos contratos, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 6% a.a.

§ 6º Os pagamentos efetuados na forma estabelecida no artigo 12 da Lei n. 8.388/91, serão deduzidos, mensalmente, do saldo consolidado, apurado na forma do parágrafo anterior deste artigo.

Art. 2º O saldo apurado segundo o artigo 1º, deste Decreto, será objeto do contrato de refinanciamento a ser firmado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º, deste Decreto.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.388/91, os contratos de refinanciamento deverão ser firmados, no primeiro dia útil de cada mês, até 1º de junho de 1992, prorrogável por um período de 180 dias, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP.

Art. 3º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existente em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado, no que couber, o disposto no artigo 4º, deste Decreto, excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

Parágrafo único. O montante de que trata o "caput" deste artigo será atualizado, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento de que trata este Decreto obedecerão as seguintes condições:

- a) Prazos:
 - 20 (vinte) anos;
- b) Encargos financeiros:

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 1.065; (2) 1989, pág. 1.087.



Câmara Municipal de Curitiba

Rua Barão do Rio Branco s/n.º

80.008 - Curitiba - Paraná

Fone: (041) 322-1100

Fax (041) 322-2221

DESTINATÁRIO

EMPRESA: *C.M. Pirassununga.*

AT: *Ser. Nivaldo Sergio Ranciano*

FAX: *0195. 61-2811*

NÚMERO PAG.....:

(INCLUINDO ESTA)

*Ref. Legislativa
01-10*

OBS.:

Em caso do problema na recepção, favor contatar-nos o quanto antes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 03

PUBLICADO no D.O.M.

92 de 26 de 11 de 91

Processo Legislativo
Nº 319/91

Data: 13 de novembro de 1991.

"Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Curitiba".

A CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Curitiba, um incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS - e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - até o limite 20% (vinte por cento) do valor a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor do face dos certificados sofrerá descontos de 30% (trinta por cento).

§ 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2%



(dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º Deverá ser utilizado no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural instituído na presente lei, a produções de criação local.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais;

VIII - as escolas de samba e blocos carnavalescos que participem do carnaval Curitibano daquele exercício financeiro e estejam devidamente filiadas as suas respectivas associações;

IX - pesquisa e documentação;

X - preservação de bens culturais e artísticos;

XI - desing.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto a Fundação Cultural de Curitiba, de uma Comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei - e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresen-

tação de projetos durante o período de mandato prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contemham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta

lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba.

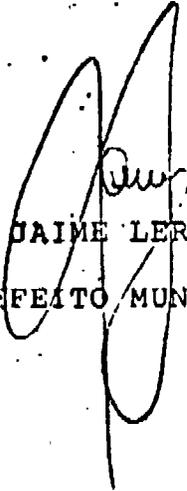
Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Curitiba, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Parágrafo Único. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias, o preço da cessão do corpo estável e rendas de bilheterias; direitos autorais, patrocínios recebidos, participação como co-promotor, co-produtor e co-editor e merchandising; multas aplicadas por danos causados ao patrimônio histórico e cultural e rendimentos provenientes de aplicações com fim específico não destinado, além de outras rendas eventuais.

Art. 11 Caberá ao executivo e regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 13 de novembro de 1991.


JAIME LERNER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N. 745 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1993

Estabelece o valor máximo do conjunto das deduções relativas a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais, para o ano-calendário de 1993

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 26 da Lei n. 8.313(1), de 23 de dezembro de 1991, decreta:

Art. 1º O doador ou patrocinador de projetos culturais devidamente aprovados de acordo com os dispositivos da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do Decreto n. 455(2), de 26 de fevereiro de 1992, poderá deduzir os seguintes valores máximos individuais para o ano-calendário de 1993:

- I - no caso de pessoas físicas, dez por cento da renda tributável;
- II - no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; dois por cento do imposto devido.

Parágrafo único. O limite de dedução estabelecido para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real não prejudica o direito ao lançamento, como despesa operacional, do valor da doação ou patrocínio.

Art. 2º O valor máximo do conjunto de deduções, relativas a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais, é fixado para o ano-calendário de 1993, em montante limitado, em cruzzeiros, ao equivalente a Cr\$ 93.000.000,00 (noventa e três bilhões de cruzzeiros).

Parágrafo único. O montante fixado no "caput" deste artigo será corrigido, a partir de maio de 1992, pela Unidade fiscal de Referência - UFIR.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Itamar Franco - Presidente da República.
Paulo Roberto Haddad.
Antônio Houaiss.

(1) Leg. Fed., 1991, pag. 990; (2) 1992, pag. 82.

DECRETO N. 739 - DE 29 DE JANEIRO DE 1993

Concede à empresa Mitsui O.S.K. Lines, Ltd. autorização para estabelecer filial na República Federativa do Brasil.

DECRETO N. 741 - DE 4 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Secretaria da Administração Federal, mediante a transferência e a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, e dá outras providências.

Lei 8.313/91 - 03.12.91
Lei 7.505/96 - bem fixado / lucros - Prounac.

Cor
O P
ciso IV, d
tubro de
Art.
outubro d
Série B -
- NTN-F
§ 1º
ção de tro
n. 8.249/9
a) pa
do "Brazi
b) ta
lizado;
c) va
d) fo
e) ma
f) at
base na Ta
cimento, o
cado de ca
serão cons
emissão e
g) pa
sendo esta
terminação
dice calcul
§ 2º
terísticas:
a) pr
b) tax
lizado;
c) for
locada ao f
d) mo
e) val
f) atu
ra o Merca
g) pag
(1) Leg. Fed.,

De Volta à Cultura

Agradecimentos

Para que esta lei se transformasse em realidade, muitas vozes foram ouvidas: reuniões com entidades de artistas, produtores culturais, técnicos da Prefeitura, subsídios foram enviados de outros países e o texto final é o resultado deste processo de criação quase coletivo. A participação e o apoio dos vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, em especial do vereador Maurício Faria, das entidades ligadas à cultura em São Paulo, dos Secretários Estaduais: de Educação, Fernando Moraes; de Cultura, Adilson Monteiro Alves, e do Vice-governador Aloysio Nunes devem ser ressaltadas aqui.

É importante também, lembrar a atuação da Secretária de Cultura, Marilena Chaul e, principalmente, da Prefeita Luiza Erundina que, superando diferenças partidárias, não hesitou em transformar em lei a proposta por nós apresentada e aprovada pela Câmara Municipal.

Todos eles, da mesma forma que nós, têm um compromisso inadiável com o renascimento cultural de São Paulo.

O vereador Marcos Mendonça (PSDB), autor da Lei de Incentivos Fiscais à Cultura, pretendeu com sua proposta, fazer São Paulo viver novos tempos em termos culturais, saindo assim da hibernação vivida por este setor nos últimos anos. Consciente de que a cultura deve ser tão importante quanto outras preocupações que inspiram os legisladores e prefeitos de nossa cidade, Marcos Mendonça fala aqui sobre alguns aspectos de sua lei:

Pergunta: Como surgiu a idéia e quando este projeto começou a nascer de fato?

M. Mendonça: Com o Plano Collor 1 houve a suspensão de todos os incentivos na área federal para a cultura. Isto originou um problema sério para esse setor e inicialmente, se tentou uma revisão desta medida.

Como isto não aconteceu, passamos a verificar a possibilidade de implementar algo em nível municipal. E conseguimos, então, depois de um amplo debate com todo o setor cultural e com outros ligados a esta área, apresentar esta proposta que foi aprovada em final de 1990.

Pergunta: A lei então está aí, a disposição de qualquer cidadão?

M. Mendonça: Foi aprovada em dezembro, regulamentada em tempo hábil pela Prefeitura e demandou a formação de uma comissão que vai analisar os projetos apresentados. Esta comissão é formada por sete pessoas, sendo cinco de entidades privadas do setor cultural e dois representantes da Prefeitura. Mais de 50 entidades culturais participaram do processo de escolha, indicaram os nomes e dos 15 mais indicados foram escolhidos cinco. Este grupo é responsável pelo Edital que permite aos produtores culturais apresentarem seus projetos a

serem Incentivados.

Pergunta: A cultura recebeu duros golpes e está enfraquecida. O sr. acredita que ela pode se recuperar bem?

M. Mendonça: Nós entendemos que este Incentivo é uma ótima injeção de ânimo para o setor recuperar as suas forças. A área cultural tem a sua estrutura, a sua organização. São Paulo é uma cidade rica em termos de técnicos na área, em termos de artistas, de tradição cultural e que pode rapidamente dar as respostas que a gente imagina.

Pergunta: Esta comissão é renovável a partir de quanto tempo?

M. Mendonça: Ela é independente, autônoma e não está submetida a nenhum tipo de injunção por parte da Prefeitura. Ela tem um mandato de um ano, podendo ser renovado. A cada ano as entidades culturais deverão fazer a sua manifestação com relação à indicação ou manutenção dos nomes.

Pergunta: A Lei Sarney também ficou muito conhecida pelas fraudes que originou. A sua lei está imune a isso?

M. Mendonça: Esta comissão funcionará como um grande filtro para se evitar as fraudes. O produtor cultural deverá apresentar o seu projeto à comissão: all estará esboçado o seu projeto e o respectivo orçamento. A comissão examinará a relação custo-benefício levando em conta o interesse público para só então, definir os valores a serem Incentivados. O grande filtro é realmente a comissão. Mas, além disso, terão prioridade projetos que tenham de antemão a manifestação dos contribuintes, no sentido de que desejem apoiar estes projetos.

Obviamente, o candidato a patrocinador já questionou o seu custo, o seu interesse, enfim, já fez uma primeira triagem. É preciso acrescentar que há sanções severas previstas na lei e que estabelecem que a Comissão terá prerrogativa de fiscalização do projeto Incentivado.

Em outras palavras, uma vez contemplado, o artista ou o produtor cultural assume obrigações perante o poder público.

Pergunta: Na prática, como esta nova lei pode ser aplicada?

M. Mendonça: O contribuinte poderá abater 20% do seu IPTU ou ISS através de um certificado de contribuição na área cultural. Um outro limite é que estes 20% devem representar, no máximo, 70% do custo do produto cultural.

Explicando melhor: o contribuinte receberá do produtor cultural um certificado que terá uma perda de 30%. Então, um evento que custe 300 mil cruzeiros poderá ser financiado no total, mas o contribuinte só poderá se beneficiar de 70% deste valor. Então, para alguém que deva algo em torno de um milhão de cruzeiros em impostos, se contribuir para um projeto de 300 mil só poderá abater 210 mil cruzeiros.

Pergunta: E se empresa e agente cultural forem a mesma pessoa?

M. Mendonça: Neste caso ele pode se auto abater. O que nós queremos, enquanto idealizadores do projeto, é que o evento cultural aconteça.

"São Paulo Pode Rapidamente Dar as Respostas que Imaginamos"

Pergunta: A lei também significará emprego para muita gente, além dos artistas?

M. Mendonça: Este é um setor que pode dar uma resposta muito rápida. Vamos citar, por exemplo, uma peça de teatro. Na medida em que há recursos para realizá-la, imediatamente há também a necessidade de se contratar marceneiros para o cenário, costureiras para os

figurinos, eletricitistas e muitos outros profissionais. E mesmo os artistas, que poderão ser reincorporados ao mundo artístico. Haverá também o espectador pagando o ingresso, o aluguel de uma casa teatral, enfim, será formado rapidamente o círculo de formação de riqueza.

"Cultura e Turismo

Aliados Darão à

Cidade uma Condição

Excepcional."

Pergunta: Também há a questão do incentivo do turismo. O sr. poderia explicar melhor isso, traçando um paralelo com o conhecido caso de Nova York?

Mendonça: A questão cultural, além de dar uma resposta muito rápida, poderá criar uma nova dimensão para São Paulo. Nova York, não faz muito tempo, estava a beira da falência e, no entanto, achou uma solução muito boa para o problema. Cabe aqui uma pequena comparação entre as duas cidades. Ambas têm grandes indústrias ao seu redor, não têm uma grande beleza natural, os índices de criminalidade são altos e há até uma semelhança arquitetônica. Lá em Nova York buscou-se uma aliança entre o setor cultural e o de turismo. Uma política adotada incentivou que acontecessem na cidade muitos seminários, convenções e feiras, atraindo pessoas dos mais diversos setores. Açou-se a isto, outra grande estrutura cultural que permitisse muitas opções à noite. Hoje Nova York tem um fluxo de turismo superior ao de Paris. Nós estamos também trabalhando num projeto que está sendo elaborado para o setor turístico em São Paulo para que, a exemplo de Nova York, possamos dar uma condição excepcional para a nossa cidade.

Lei de Incentivo à Cultura

De Autoria do Vereador Marcos Mendonça

Lei nº 10.923 de 30 de dezembro de 1990. Publicada no D.O.M. de 31 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Parágrafo 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Parágrafo 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS - e sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Parágrafo 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como Incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISS e do IPTU.

Parágrafo 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, ~~existindo-se~~ ^o valor destinado ao Fontran.

Artigo 2 - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- 1 - música e dança;
- 2 - teatro e circo;
- 3 - cinema, fotografia e vídeo;
- 4 - literatura;
- 5 - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- 6 - folclore e artesanato;
- 7 - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Artigo 3 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultural, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

Parágrafo 1º - Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

Parágrafo 2º - Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de ~~1 (um) ano~~ ^{1 (um) ano}, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

Parágrafo 3º - A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedada se man-

festar sobre o mérito do mesmo.

Parágrafo 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

Parágrafo 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo 6º - Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de Ingressos.

Artigo 4 - Para a obtenção de incentivo referido no Artigo 1, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Artigo 5 - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Artigo 6 - Os certificados referidos no Artigo 1 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Artigo 7 - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Artigo 8 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Artigo 9 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institu-

clonal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - Fepac.

Artigo 11 - Constituirão receitas do Fepac, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de muitas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, quando não seja receita do Compressp, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Artigo 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1990,
437ª da fundação de São Paulo

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita

Dalmo de Abreu Dallari, Secretário dos Negócios Jurídicos

Amir Antonio Khair, Secretário das Finanças

Marliena de Souza Chauí, Secretária Municipal de Cultura

Ladislau Dowbor, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30.12.1990.

José Eduardo Martins Cardozo, Secretário do Governo Municipal.

Regulamentação da Lei

Decreto nº 29.684, de 17 de abril de 1991, que regulamentava a lei nº 10.923/90, de 30 de dezembro de 1990 e dá outras providências. Publicado no D.O.M. de 18 de abril de 1991.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 12 da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990.
D e c r e t a :

Artigo 1 - O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, é disciplinado pela Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e pelo presente regulamento.

Artigo 2 - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de São Paulo, diretamente responsável pela realização de projeto cultural incentivado;

II - Contribuinte Incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano-IP TU, no Município de São Paulo, que tenha transferido recursos para a realização de um projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento;

III - Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias, ou de retorno financeiro;

IV - Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias, ou de retorno institucional;

V - Investimento: a transferência de recursos aos empreen-

dedores, para a realização de projetos culturais, com vista à participação nos seus resultados financeiros.

Artigo 3 - O Incentivo fiscal referido no Artigo 1 deste decreto será comprovado por um certificado, expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e entregue ao empreendedor, do qual constarão, entre outros dados:

- I - a identificação do projeto e do seu empreendedor;
- II - o valor do incentivo autorizado;
- III - a data da expedição dos certificados

Parágrafo Único - Todos os certificados de incentivo expedidos serão objeto de registro para controle pelo Departamento do Tesouro da Secretaria das Finanças.

Artigo 4 - O valor do incentivo recebido pelo empreendedor poderá ser fracionado em parcelas correspondentes aos recursos que lhe tenham sido transferidos pelos contribuintes incentivadores.

Parágrafo 1º - Na hipótese de fracionamento, os respectivos certificados serão expedidos pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante a apresentação, pelo empreendedor, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de relação circunstanciada dos contribuintes incentivadores.

Parágrafo 2º - Os certificados expedidos nos termos do parágrafo anterior deverão conter o nome, o CGC ou CPF do Incentivador, o valor dos recursos transferidos, o nome do projeto Incentivado, a data de sua expedição e o prazo de validade de sua utilização exclusivamente para eventual desconto do IPTU ou do ISS relativo a esse contribuinte.

Parágrafo 3º - Os certificados são Intransferíveis.

Parágrafo 4º - A relação dos contribuintes Incentivadores, contendo todos os dados identificativos, será, também, objeto de registro para controle do Departamento do Tesouro - Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 5 - O contribuinte Incentivador, observado o prazo de

validade do benefício, poderá utilizar 70% (setenta por cento) do valor de seu certificado para pagamento de até 20% do IPTU ou do ISS por ele devidos, a cada incidência, desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora.

Artigo 6 - O valor facial dos certificados será corrigido, mensalmente, a partir de sua expedição, pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto.

Artigo 7 - O total dos incentivos autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, anualmente, não poderá exceder o percentual autorizado pela Câmara Municipal. *Percentual de 100%.*

Parágrafo Único - No exercício de 1991, o montante dos incentivos fica limitado ao equivalente a 5% (cinco por cento) da receita prevista para o IPTU e ISS.

Artigo 8 - A Secretaria das Finanças informará à Secretaria Municipal de Cultura, previamente à publicação dos editais a que se refere o artigo 18 deste decreto, o montante possível de incentivos a serem concedidos, no trimestre respectivo.

Artigo 9 - Poderão ser incentivados, atendidos os interesses da política cultural do Município, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

- I - Música e dança;
- II - Teatro e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - Folclore e artesanato;
- VII - Acervos culturais, inclusive bibliotecas, patrimônio, museus e centros culturais;

Artigo 10 - Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outras decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Parágrafo 1º - Nos eventos que resultem dos projetos incentivados, uma parcela dos incentivos poderá ser destinada para aquisição de ingressos, quando for o caso, conforme estabelecido em edital.

Parágrafo 2º - Poderão ser concedidos incentivos, pela natureza do projeto, para aquisição ou distribuição de ingressos ou congêneres.

Artigo 11 - Os incentivos da Lei no 10.923, de 30 de dezembro de 1990, aplicam-se, também, a projetos culturais da administração pública, direta ou indireta, obedecido, na sua apreciação, o mesmo procedimento previsto por este regulamento.

Artigo 12 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pela Lei no 10.923, de 30 de dezembro de 1990, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar, em todo seu circuito de apresentações, a divulgação do apoio Institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 13 - Fica criada uma Comissão, independente e autônoma, integrada por representantes do setor cultural e por técnicos da Administração Municipal, que averiguará e analisará os projetos culturais a ela apresentados, na forma regulamentar.

Artigo 14 - A Comissão será composta por 7 (sete) membros, de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural, sendo 5 (cinco) indicados pelo Setor Cultural, e 2 (dois) servidores designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

Artigo 15 - As entidades ou instituições que poderão participar do processo seletivo, escolhidas por sua representatividade, pluralidade e atuação no processo cultural, são as seguintes:

I - ABVP - Associação Brasileira de Vídeo popular;
II - APETESP - Associação Paulista de Produtores Teatrais do Estado de São Paulo;

III - APÇA - Associação Paulista de Críticos de Arte;

IV - ABGA - Associação Brasileira de Críticos de Arte;

V - Associação de Empresas Produtoras de Filmes e Vídeos Publicitários;

VI - APB - Associação Paulista de Bibliotecários;

VII - ABM - Associação de Bibliotecários Municipais;

VIII - APACI - Associação Paulista de Cineastas;

IX - APART - Associação Paulista de Atores Teatrais;

X - APAP - Associação Paulista de Artistas Plásticos;

XI - AMAR - Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes;

XII - Câmara Brasileira do Livro;

XIII - Clube de Criação de São Paulo;

XIV - CEDI - Centro Eucumênico de Difusão e Informação;

XV - CPT - Cooperativa Paulista de Teatros;

XVI - Fundação Bernal;

XVII - FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;

XVIII - FEPAMA - Associação Paulista de Artistas Arranjadores;

XIX - IAB - Instituto de Arquitetos do Brasil;

XX - Sindicato dos Arquitetos do Estado de São Paulo;

XXI - SATED - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo;

XXII - SINAPESP - Sindicato dos Artistas Plásticos de São Paulo;

XXIII - SICESP - Sindicato da Indústria Cinematográfica de São Paulo;

XXIV - SIDCINE - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cinema;

XXV - UBE - União Brasileira de Escritores;

XXVI - AICT - Associação Internacional dos Críticos Teatrais;

XXVII - APM - Associação Paulista de Museólogos;

XXVIII - ABD - Associação Brasileira de Documentaristas -
Seção São Paulo;

XXIX - AESP - Associação de Arte Educadores no Estado de
São Paulo;

XXX - Associação dos Arquivistas Brasileiros;

XXXI - SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da
Ciência;

XXXII - União dos Fotógrafos;

XXXIII - Associação Paulista de Tele Produtores Independen-
tes;

XXXIV - Federação Paulista de Cineclubes;

XXXV - Sindicato dos Empregados em Editoras de Livros e
Publicações Culturais;

XXXVI - Associação Nacional de Livrarias;

XXXVII - Sindicato dos Escritores;

XXXVIII - Sociedade Paulista de Filatelia;

XXXIX - Sociedade Brasileira de Musicologia;

XL - Pró-Reitoria de Cultura da USP;

XLI - Fundação Vitae;

XLII - Fundação Padre Anchieta;

XLIII - ANPAP - Associação Nacional de Pesquisadores em
Artes Plásticas;

XLIV - Associação dos Designers Gráficos;

XLV - APTJ - Associação Paulista para o Teatro da Infância
e Juventude;

XLVI - Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São
Paulo;

XLVII - ANPUH - Associação Nacional dos Professores Uni-
versitários de História;

XLVIII - Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas
no Estado de São Paulo;

XLIX - Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo;

L - CUT - Comissão Cultural;

L - CGT - DMisão Cultural;

Parágrafo único - A Comissão referida no Artigo 13 estabele-
cerá, no seu Regimento Interno, normas para inclusão ou exclusão de
entidades na listagem prevista neste artigo, efetivando-se as alterações
mediante anuência do Secretário Municipal de Cultura.

Artigo 16 - As entidades ou instituições nominadas no Artigo
15 deverão, até 15 (quinze) dias após a publicação deste decreto,
apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, até 3 (três) indicações de
nomes para a Comissão, cabendo ao Secretário Municipal de Cultura
escolher, entre os 15 (quinze) mais indicados, os 5 (cinco) que a
integração e 2 (dois) suplentes.

Parágrafo 1º - Para a composição das futuras comissões será
seguido o mesmo procedimento, cabendo à Secretaria Municipal de
Cultura publicar os necessários editais.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Cultura fará publicar,
no Diário Oficial do Município e em pelo menos 3 (três) jornais de ampla
circulação, comunicado, convocando as entidades ou instituições
especificadas para apresentarem suas indicações no prazo de 15
(quinze) dias, além de comunicá-las direta e formalmente.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Cultura fará publicar
no Diário Oficial do Município, no prazo de 3 (três) dias após o
recebimento das indicações, um comunicado contendo a lista das
entidades ou instituições, seus indicados, o nome dos 5 (cinco) esco-

Indidos e dos 2 (dois) suplentes, juntamente com a designação dos 2 (dois) servidores que compoão a Comissão, bem como o ato de suas normações e posse.

Parágrafo 4º - A Comissão terá seu funcionamento disciplinado por Regimento próprio, por ela elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo 5º - Do Regimento Interno da Comissão constarão, entre outras normas, cronograma de reuniões, forma de convocação, normas para recebimento, análise e avaliação dos projetos culturais a serem determinadas em editais, além do processo de escolha da Coordenação da Comissão e outros procedimentos necessários ao seu funcionamento, observado o disposto neste decreto.

Parágrafo 6º - Os membros da Comissão, inclusive os servidores, terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo 7º - Não será permitido aos membros da Comissão, como pessoa física ou jurídica, durante o período de mandato e até 2 (dois) anos depois de seu término, apresentar projetos para incentivos, por si ou por interposta pessoa.

Parágrafo 8º - A proibição prevista no parágrafo anterior aplica-se unicamente aos membros da Comissão, não se estendendo às entidades ou instituições públicas ou privadas que os indicarem ou designarem.

Parágrafo 9º - Perderá o mandato o membro da Comissão que se omitir na apresentação de parecer com relação a 3 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos.

Parágrafo 10º - Na hipótese do parágrafo anterior, em se tratando de servidor municipal, além da perda do mandato, será ele substituído e responsabilizado, se for o caso.

Artigo 17 - A Comissão contará com uma Secretaria Executiva dimensionada de acordo com suas necessidades e organizada a partir do apoio operacional fornecido pela Secretaria Municipal de

Cultura.

Artigo 18 - A Secretaria Municipal de Cultura, em consonância com a Comissão, fará publicar trimestralmente editais convocatórios para os empreendedores apresentarem seus projetos.

Parágrafo único - Em cada edital serão fixadas as normas e critérios adotados para os incentivos, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis por projeto, individualmente.

Artigo 19 - A Comissão fará publicar no DOM relação completa, sob a forma de extrato, de todos os projetos inscritos em cada edital.

Artigo 20 - A cada trimestre, atendido o determinado pelo Artigo 8 deste decreto, a Comissão se reunirá para averiguar e avaliar os projetos culturais apresentados, analisando exclusivamente o aspecto orçamentário deles, em especial a relação custo/benefício.

Parágrafo único - O benefício referido no "caput" deste artigo diz respeito aos interesses e necessidades da produção cultural e ao interesse público, que deve ser ressaltado.

Artigo 21 - Por ocasião da análise do projeto apresentado, a Comissão analisará, também, o seu cronograma de execução, sendo que o prazo não poderá exceder 12 (doze) meses, a partir da expedição do certificado, observado, para o contribuinte incentivador, o disposto no Artigo 6 da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Se o projeto abranger mais de uma fase, desdobrando-se por mais de um período anual, deverá ser analisado no seu todo, assegurado, desde logo, no caso de aprovação, o incentivo correspondente nos exercícios seguintes.

Artigo 22 - Cabe à Comissão, feita a análise dos projetos, determinar os prazos em que o empreendedor deverá efetuar prestação de contas à Administração, atendidos o edital e o regulamento.

Parágrafo Único - O saldo do incentivo deferido e não utilizado dentro do prazo previsto no projeto aprovado do empreendedor

ção das Atividades Culturais e seu Banco de Projetos.

Artigo 23 - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes Incentivadores de dele participarem.

Artigo 24 - Os projetos culturais poderão ser Incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da Comissão ao seu empreendedor, e sua necessária aquiescência.

Artigo 25 - Analisando o orçamento apresentado pelo empreendedor, não será concedido Incentivo que, inferior ao montante solicitado, inviabilize evidentemente a realização do projeto ou comprometa sua integridade.

Artigo 26 - A Comissão poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura, quando necessário, pareceres técnicos ou realização de consultorias organizatórias, inclusive com a contratação de assessoria externa, justificadamente.

Artigo 27 - Concluído o trabalho da Comissão, esta encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura as suas decisões, nos prazos estabelecidos, para as providências cabíveis.

Artigo 28 - A Secretaria Municipal de Cultura poderá encaminhar à Secretaria dos Negócios Jurídicos, de ofício ou por solicitação da Comissão, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Artigo 29 - A Comissão fará publicar no Diário Oficial do Município os projetos aprovados e seus valores, nos prazos estabelecidos.

Artigo 30 - Competirá à Comissão conjuntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria das Finanças a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor, cujo projeto for beneficiado, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Artigo 31 - Ao empreendedor que não aplicar corretamente o valor Incentivado, agindo com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada multa correspondente a 10 (dez) vezes o referido valor, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura, ouvida a Secretaria de Finanças, aplicar a penalidade prevista no Artigo 7 da Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, observada a legislação pertinente, no que couber, bem como representar ao Secretário dos Negócios Jurídicos quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Artigo 33 - A Comissão deverá ser informada pela Secretaria Municipal de Cultura ou pela Secretaria das Finanças, quando for o caso, das infrações cometidas, sua comprovação e os encaminhamentos determinados pelos artigos 31 e 32 deste decreto.

Artigo 34 - A Comissão, a Administração Pública e o contribuinte Incentivador não responderão solidariamente por quaisquer violações de dispositivos legais ou descumprimento das normas fixadas nos editais de qualquer natureza, cometidas pelo empreendedor, na realização de um projeto cultural Incentivado, salvo dolo comprovado.

Artigo 35 - As entidades de classe, representativas dos diversos segmentos da cultura, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo Incentivo.

Parágrafo 1º - O acesso deverá ser requerido à Comissão, mediante justificativa dos interesses e qualificação do representante da entidade.

Parágrafo 2º - O exame da documentação far-se-á em horário e data designados, no recinto da Comissão, após notificação do empreendedor, que poderá também estar presente, se assim o desejar.

Artigo 36 - O valor das Importâncias Transferidas pelo contribuinte Incentivador deverá ser totalmente aplicado no projeto que se

vincular ao certificado de incentivo utilizado.

Edital

Artigo 37 - Se for apurado, no processo correspondente, que contribuinte incentivador concorreu para que o empreendedor fraudasse a regular aplicação dos recursos, aquele responderá juntamente com este, sujeitando-se às mesmas penalidades.

Artigo 38 - As Secretarias Municipais das Finanças e de Cultura estabelecerão, através de portaria, o fluxo dos procedimentos para a obtenção do incentivo e para sua utilização no pagamento de impostos.

Artigo 39 - As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta das verbas próprias da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 40 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de abril de 1991, 438ª da fundação São Paulo.

Luiza Erundina De Sousa, Prefeita.

Dalmo de Abreu Dallari, Secretário dos Negócios Jurídicos

Amir Antonio Khair, Secretário das Finanças

Martirana de Souza Chuaí, Secretária Municipal de Cultura

Alpio Marcio Dias Casali, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 1991.

José Eduardo Martins Cardozo, Secretário do Governo Municipal

Edital 1/91 da Caappc. Publicado no D.O.M. de 24 de setembro de 1991.

A Secretaria Municipal de Cultura e a Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, constituída pela Portaria 165/91, designada para averiguar e avaliar os projetos culturais que pretendam incentivos fiscais previstos na Lei 10.923, de 30.12.90, regulamentada pelo Dec.29.684, de 17.4.91, tornam público a todos os interessados que estará aberto de 24.10.91, o prazo de 30 dias para recebimento dos mesmos, de acordo com as seguintes normas:

1. Poderão ser inscritos um ou mais projetos culturais de qualquer empreendedor, pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, diretamente responsável pela realização de projeto cultural passível de ser incentivado.
 - 1.1 O empreendedor que não tenha prestado contas ou estas não tenham sido aprovadas, de subvenção ou auxílio anteriormente recebido pela P.M.S.P., não poderá candidatar-se aos incentivos previstos neste Edital, enquanto não regularizar sua situação.
2. O presente Edital poderá ser retirado na Secretaria Executiva da Comissão, sita no Pavilhão Padre Manoel de Nóbrega s/nº, - Parque Ibirapuera, no horário das 10:00 às 16:00 hs, dentro do período estabelecido. No mesmo local, datas e horários, deverão ser retiradas cópias dos formulários para apresentação dos projetos culturais. Para encaminhamento e protocolo das inscrições, os projetos deverão ser entregues em 3 vias, acompanhadas dos respectivos formulários, preenchidos e assinados, além de toda a documentação exigida, a saber:
 - 2.1 Comprovaentes do empreendedor:

a) Pessoa física: xerox do RG e do CIC, Currículo detalhado e comprovante de domicílio no município.

b) Pessoa jurídica: xerox do Instrumento constitutivo devidamente registrado, da ata da eleição da última diretoria e respectiva publicação se for o caso; cópia do cartão de inscrição no CGC; Currículo da empresa; currículo dos diretores e sócios (facultativos).

2.2 Orçamento detalhado (de acordo com as características da(s) área(s) cultural(is) do projeto). Deverão ser especificadas as despesas referentes ao período até 31.12.91 e as subseqüentes.

2.3 Indicação dos prazos para prestação de contas (diferenciar o período até 31.12.91, dos subseqüentes).

2.4 Carta de Intenção do(s) contribuinte(s) Incentivador(es) que contenha sua identificação completa, incluindo o número do CCM e/ou SQL, cláusula de compromisso (irrevogável) para o caso de eventual aprovação de projeto, o valor e o tipo de incentivo adotado, se doação, patrocínio ou Investimento.

3. Os projetos poderão abranger uma, duas ou mais áreas culturais, aqui relacionadas: música, dança, teatro, circo, cinema, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas, artes gráficas, filatelia, folclore, artesanato, biblioteca e acervos patrimoniais e documentais, museus, patrimônio histórico - artístico - cultural e centros culturais.

4. A verba global destinada aos projetos apresentados em decorrência do presente Edital e de Cr\$.3.561.350.000,00. O valor máximo atribuível é de 10% deste total e o mínimo de 0,1%, por projeto.

5. Os projetos deverão ser apresentados dentro das seguintes modalidades:

5.1 Modalidade I - projetos de uma única área cultural, realizados no período anual corrente.

5.2 Modalidade II - projetos que abrangem duas ou mais áreas culturais realizados no período anual corrente.

5.3 Modalidade III - projetos de uma área cultural que ultrapassem o período anual corrente para a sua realização.

5.4 Modalidade IV - projetos que abrangem duas ou mais áreas culturais cuja realização ultrapasse o período anual corrente.

Parágrafo único - No caso de um projeto aprovado ultrapassar o período anual corrente, será deferido o incentivo para a fase que se realizar neste exercício, ficando assegurado o incentivo no exercício seguinte, mediante a necessária prestação de contas.

6. Para o julgamento dos projetos serão adotados os seguintes critérios:

a) a apresentação da Carta de Intenção de contribuintes e incentivadores, nos termos do Art. 23 do Dec. 29.684, de 17.04.91 e item 2.4 do presente Edital;

b) as necessidades da produção cultural e o interesse da coletividade especialmente quanto à clientela atendida pelo projeto, qualitatativa e quantitativamente; o caráter multiplicador do projeto através dos seus aspectos sócio-culturais; as áreas culturais com menos possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;

c) a viabilidade e coerência orçamentária do projeto;

d) a exequibilidade dos prazos propostos;

e) a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e as condições materiais necessárias para a sua execução;

f) o fluxograma financeiro, quanto à captação de receitas e desembolsos e a estimativa orçamentária global de custos.

7. Deferido o incentivo ao projeto seu empreendedor deverá assinar o termo competente com a Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 15 dias. Cumprida essa exigência a Comissão aprovará a expedição

do certificado referido no art. 3 do Dec. 24.684/91, mediante a comprovação por parte do empreendedor da efetivação da transferência de recursos do incentivador, mediante cópia autenticada do recibo passado, do qual conste o número do cheque correspondente e o Banco sacado, bem como número da conta especialmente aberta em nome do empreendedor para movimentação do numerário.

7.1 Ocorrendo fracionamento entre vários incentivadores, se já transferidos os recursos, serão expedidos certificados múltiplos nos termos do art. 4 do Dec. citado.

7.2 No caso de não ter sido totalmente ainda realizada a transferência de recursos, a expedição do(s) certificado(s) correspondente(s) a esse(s) recurso(s) não transferido ficará suspensa até efetiva comprovação. Poderá ser entregue ao empreendedor, neste caso, uma declaração informativa do valor final do incentivo aprovado para o seu projeto, declaração essa que não substituirá o certificado, nem terá efeitos para pagamento de tributos.

7.3 Excepcionalmente, com relação aos projetos apresentados em atendimento ao presente Edital, a transferência referida, dos recursos a serem utilizados pelo empreendedor no presente exercício, deverá ser efetivada até 16.12.91.

8. Os originais dos projetos não aprovados deverão ser retirados até 20.12.91, mediante recibo na Secretaria Executiva. Os originais não reclamados até esta data serão inutilizados.

9. Compete aos empreendedores promover as medidas necessárias ao resguardo dos eventuais direitos autorais nos termos da legislação em vigor, inclusive registro prévio nos Órgãos competentes.

9.1 As ocorrências de propriedades dos produtos culturais beneficiados pela Lei 10.923/90, são de exclusiva responsabilidade dos empreendedores, devendo ser resolvidos nos termos da legislação em vigor.

10. Somente serão aceitas pesquisas teóricas ou práticas, propostas de redação ou confecção de roteiros, livros ou outros, quando tais materiais façam parte de um projeto global destinado à criação ou materialização de produtos acessíveis ao público.

11. Não serão aceitos projetos parciais ou que não resultem, em sua forma final, em produtos acessíveis ao público, assim como projetos cujos produtos sejam destinados à circulação, exibição ou utilização privada(s) ou ainda destinados a coleções particulares.

12. Nos produtos culturais resultantes que comportem a aquisição e/ou distribuição de ingressos deverá ser expressamente declarada no orçamento a parcela destinada a esse fim, bem como a sua forma de comercialização pública ou dirigida.

12.1 Não serão aceitos projetos envolvendo exclusivamente a comercialização pública ou dirigida de ingresso.

13. A Comissão deliberará quanto aos prazos e a forma da prestação de contas do incentivo autorizado em cada projeto aceito, observadas as normas legais aplicadas à espécie.

14. As obras recultantes dos projetos culturais aprovados, serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do município, devendo constar em todo seu material de divulgação e promoção a frase: "Apoio Institucional da Prefeitura do Município de São Paulo - Lei 10.923/90".

15. Além das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, será multado em 10 vezes ao valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos incentivos autorizados, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

16. A Comissão poderá não utilizar Integralmente os recursos disponíveis ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para Incentivo, justificadamente.

17. As decisões da Comissão serão finais e Irrecorríveis.

18. Aplicar-se-á no que for cabível na execução deste Edital, a legislação vigente, especialmente as Leis Municipais 10.544 de 31.05.88, 10.923 de 30.12.90 e o Dec. 29.684 de 17.04.91, bem como a Lei Federal 4.320 de 17.03.64.

19. Os casos omissos deste Edital ou de natureza extraordinária serão resolvidos pela Comissão.

Comissão da Lei Mendonça

É a seguinte a composição da Comissão, escolhida pela Secretária Municipal de Cultura, Marlana Chauí:

- **Carlito Mala, publicitário**
- **Clóvis Garcia, crítico de teatro e professor da ECA - USP**
- **Thomas Farfas, fotógrafo, cineasta e empresário**
- **Renato Tapalós, documentarista e escritor**
- **Daisy Pecchini de Avarado, museóloga e professora do Instituto de Artes da UNICAMP**
- **Edéicio Móstajo, assessor técnico da Secretaria Municipal de Cultura**
- **Maria de Lourdes Ferreira, advogada e procuradora da PMSP**

Suplentes:

- **Modesto Carvalhosa, Jurista**
- **Maria Helena Costa e Silva, Bibliotecária**



Quem é Marcos Mendonça

o vereador Marcos Mendonça do PSDB, idealizador da Lei de Incentivos Fiscais à Cultura, está em seu segundo mandato. No primeiro, chegou à Presidência da Câmara Municipal, no biênio 85-86, tendo substituído Mário Covas, como Prefeito de São Paulo, durante um período.

Vereador dos mais ativos, notabilizou-se pela apresentação de inúmeros projetos, muitos deles hoje transformados em lei, o que o levou a ser escolhido numa eleição, da qual participaram entidades das mais representativas da sociedade civil, como "O MELHOR VEREADOR DE SP" no ano de 1989. Um dos fundadores do PSDB, foi eleito suplente do senador Mário Covas, a quem substituiu no Senado da República por seis meses, em 1990. Hoje, em seu segundo mandato, Marcos Mendonça é presidente da Comissão De Assuntos Econômicos Da Câmara Municipal.

Outras Leis e Projetos do Vereador Marcos Mendonça

- Lei nº 9.893/85, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), órgão que protege, traça as diretrizes e a política do meio ambiente em nossa cidade.
- Lei nº 9.945/85, que preservou 9 reservas naturais em São Paulo, abrangendo uma área de 800 000 m2 de florestas na Região Metropolitana de São Paulo.

Várias leis que permitiram a preservação:

- Dois últimos casebres da Avenida Paulista, um deles a Casa das Rosas
- Casa Banderista
- Casa Modernista
- Parque do Povo.

- Lei do Verde, que estabeleceu normas para preservação, plantio e corte das árvores em São Paulo.
- Lei das máquinas nos calçadas, que permitiu a instalação de mesinhas nas portas de bares e restaurantes.

- Lei nº 10.032/85, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio, que prevê a proteção de prédios e áreas históricas de nossa cidade.

- Lei do Ibirapuera, que estabelece prazo para que a Prefeitura deixe o parque e preserve sua vegetação, fazendo do parque o trindão verde/lazer/cultura.

- Lei nº 10.871/90, que prevê a venda antecipada de poltronas numeradas nos cinemas de São Paulo (não regulamentada).

- Lei nº 10.750/89, que criou o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN).

Projetos

- *Museu do Bixiga*, visa evitar a sua desapropriação e quer preservá-lo.

- *Impacto de vizinhança*, visa permitir aos moradores da vizinhança se manifestarem sobre obras de impacto.

- *Vale transporte municipal*, estabelece mecanismos ágeis de comercialização e ampliação da utilização do vale transporte.

- *Regionais ecológicas*, torna mais efetiva e eficiente a proteção ambiental em áreas que tenham características naturais especiais.

- *Parque da Acclimação*, garante a preservação de sua vegetação.

- *Feira de livros*, cria mecanismos que permitam à população a compra de livros a preços mais baixos.

- *Construção de teatros*, cria mecanismos que visam manter os atuais teatros e incentivar novas construções.

- *Plantium* uma proposta para o incentivo do turismo em nossa cidade, encarando-o como uma das principais atividades econômicas em São Paulo.

- *Promitec* uma proposta de incentivo à ciência e tecnologia, através de convênios com universidades, bolsas de estudos e incentivos à volta das indústrias ao nosso município.

- *Numeração dos pontos de ônibus*, todos os pontos de ônibus de São Paulo devem ter painéis explicativos sobre o roteiro da linha e demais informações úteis aos passageiros.

- *Ombudsman*, prevê a existência em nossa cidade de um defensor do povo, aquêle que será a ponte entre o cidadão, na defesa dos seus interesses e o poder público.

- *Conselho do contribuinte*, cria um conselho que permite ao contribuinte de São Paulo ter mais um canal para recorrer quando de problemas no pagamento de impostos municipais.

Como Presidente da Câmara Municipal de São Paulo - Biênio 85/86, Marcos Mendonça é autor das leis que:

- Acabaram com os marajás no Município de São Paulo, fixando teto máximo salarial para os funcionários municipais.

- Fixou a exigência de concurso público para ingresso como funcionário da Câmara Municipal.

- Acabou com a aposentadoria dos vereadores aos 8 anos.

No Senado Federal:

- Projeto de lei destinando áreas exclusivas em conjuntos habitacionais à construção de centro de convivência para idosos.

- Projeto de lei destinando recursos para programas de assistência aos idosos, provenientes dos prêmios da Loteria Federal e dos cursos de prognósticos (Loteria Esportiva e Loteria de Números).

- Projeto tornando obrigatório o ensino de geriatria nas Faculdades de Ciência e Saúde.

- Projeto estabelecendo penalidades rigorosas para embarcações e terminais marítimos e fluviais que lançarem detritos ou óleo nas praias, mares e rios.

- Projeto criando o serviço militar alternativo.

- Projeto fixando em 16 anos a idade mínima para obtenção da carteira de motorista.

3ª Idade

Além dos projetos apresentados no Senado, Marcos Mendonça semipreuiu pela melhoria da qualidade de vida dos idosos e aposentados. Foi ele que durante a Constituinte colheu 32.000 assinaturas, que permitirã a inclusão na Constituição Federal de benefícios à 3ª idade e aposentados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

LEI No. 574, DE 22 DE ABRIL DE 1993.

"Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de Projetos Culturais, no âmbito do Município de Cotia."

Dr. ALLION FERREIRA, Prefeito do Município de Cotia.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cotia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituído no âmbito do Município de Cotia, o incentivo fiscal para realização de Projetos Culturais, a ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 2º. - Ao Mecenas ou Investidor que apoiar qualquer Projeto Cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, serão concedidos descontos nos tributos devidos aos cofres municipais, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Parágrafo Único: O Mecenas ou Investidor será cadastrado junto à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - SECET e gozará de desconto no pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada parcela dos tributos.

Artigo 3º. - Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará o processo de descontos nos tributos a pagar pela pessoa física ou jurídica.

Artigo 4º. - Anualmente, o Executivo fixará através de Decreto, o valor que poderá ser usado como incentivo fiscal, que não poderá ser inferior 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 5º. - Os Projetos Culturais abrangem as áreas de Música e Dança, Circo, Teatro, Folclore e Artesanato, Literatura e Cinema, Foto, Vídeo, Artes Plásticas e Gráficas, Acervo e Patrimônio Histórico-Cultural, Museus e Centros Culturais.

Artigo 6º. - Fica autorizada a criação junto a SECET - Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, de uma comissão composta de produtores culturais e representantes da cultura do Poder Público, à qual caberá analisar os projetos.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA

COORDENADORIA DA CULTURA

Abril de 1993

LEI 574 de 22/4/1993
Incentivos Fiscais Para
Realização De Projetos
Culturais em Cotia

COMISSÃO DE ANÁLISE DOS PROJETOS

Introdução

Conforme o Artº 6º da LEI 574, será composta uma COMISSÃO, no âmbito da SECET - Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, unicamente com PRODUTORES CULTURAIS REPRESENTANTES CULTURAIS DO PODER PÚBLICO (Prefeitura Municipal de Cotia através da Coordenadoria da Cultura - SECET).

A importância desta COMISSÃO está na necessidade de vincular os projetos às realidades social e cultural do Município de Cotia e, por outro lado, impedir o abuso e/ou a sonegação de impostos por quaisquer projetos sem interesse público.

DA COMISSÃO

Será formada por um número de 05 (cinco) membros a COMISSÃO que será presidida pelo Coordenador da Cultura (SECET).

- a) A COMISSÃO reunirá sempre que for necessário analisar qualquer projeto, sendo responsável por todos os projetos apresentados ao Prefeito Municipal, através do titular da SECET.
- b) Será composta por 02 (dois) dirigentes culturais do Município - O COORDENADOR e o DIRETOR DE DEPARTAMENTO, e por mais 03 (três) membros representando os PRODUTORES CULTURAIS do Município. A escolha desses três membros será feita pela Coordenadoria Municipal da Cultura no âmbito do conhecimento da Classe Artística Cotiana.

§ 1o. - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada experiência artista-cultural e profissionais de reconhecida capacidade.

§ 2o. - As funções exercidas pelos membros da Comissão serão gratuitas e consideradas relevantes para o serviço público.

§ 3o. - A Comissão terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

§ 4o. - A Comissão analisará os aspectos técnicos e orçamentários dos Projetos, encaminhando as conclusões, através do titular da SECET, ao Prefeito Municipal.

§ 5o. - O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por Projeto.

Artigo 2o. - As entidades de classe dos diversos segmentos culturais poderão ter acesso a documentação dos Projetos beneficiados por esta Lei.

Artigo 3o. - As obras resultantes dos Projetos Culturais beneficiados serão apresentadas, em todo o Município, com a divulgação do apoio institucional da Prefeitura e dos Mecenias e Investidores.

Artigo 4o. - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 1o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Colina,
aos 22 dias do mês de abril de 1993.

Dr. AILTON FERREIRA
Prefeito

DAS RESPONSABILIDADES

Os membros da COMISSÃO não poderão ser remunerados; a COMISSÃO dará assessoria técnica e intelectual ao Prefeito Municipal sempre que for necessário; a COMISSÃO cadastrará todos os interessados em atuar segundo a LEI 574 e manterá o arquivo aberto a quaisquer consultas públicas.

- a) Todas as decisões e/ou opiniões da COMISSÃO serão registradas em Livro de Atas, sendo eleito um Secretário para cada reunião.
- b) As decisões e/ou opiniões da COMISSÃO estarão abertas à consulta pública.

DA REPRESENTAÇÃO

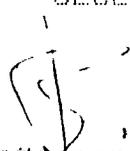
À exceção dos Responsáveis Municipais da Cultura, os membros da COMISSÃO não terão autoridade para representar o Município fora do âmbito das análises técnicas no seio da SECET.

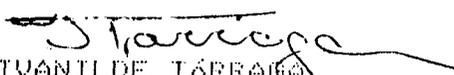
DISPOSIÇÃO FINAL

A COMISSÃO decidirá sempre por maioria e enviará as suas conclusões ao titular da SECET, caso não haja Secretaria da Cultura.

No mais, obedecerá sempre ao consignado na LEI 574, de 22 de abril de 1993.

JOSÉ ANTONIO SAMPER ALVAREZ
SECET


JOÃO BARCELLOS
Coordenador da Cultura
Asses. Comun. Social


IVANILDE TÁRRAGA
Dir. Depto. Cultura

Cotia/SP, 28 de abril de 1993

Cria o "Fundo de Assistência à Cultura" e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria Municipal de Cultura, o "Fundo de Assistência à Cultura".

Artigo 2.º — O Fundo será constituído dos seguintes recursos:

I — produto da arrecadação dos preços públicos, cobrados pelo uso de próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura;

II — doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III — saldos dos exercícios anteriores;

IV — quaisquer outros que lhe possam ser, legalmente, incorporados.

Artigo 3.º — O material permanente adquirido com os recursos do Fundo será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração do Departamento de Assuntos Culturais, da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 4.º — Os recursos do Fundo serão destinados a:

I — desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais no Município;

II — promover ou incentivar, anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e semanas comemorativas;

III — selecionar os valores humanos destinados à arte e cultura e promover o seu aperfeiçoamento;

IV — custear despesa com os trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;

V — fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional.

Artigo 5.º — O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, integrado por sete membros, nomeados pelo Prefeito.

Artigo 6.º — Integrarão o Conselho Diretor:

I — O Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;

II — O Diretor do Departamento de Assuntos Culturais, como Vice-Presidente Executivo;

III — O Assessor de Finanças da Secretaria Municipal de Cultura;

IV — um servidor municipal indicado pela Secretaria de Finanças;

V — dois servidores municipais, indicados em lista de quatro (4), pelo Secretário Municipal de Cultura;

VI — um vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º — Os conselheiros mencionados nos incisos IV e V exercerão suas funções pelo prazo de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º — Os conselheiros mencionados no presente artigo exercerão suas funções de forma absolutamente gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta como indiretamente.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho Diretor:

I — administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

II — receber os adiantamentos das dotações orçamentárias, que lhe forem destinadas;

III — administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento na Tesouraria Municipal;

IV — decidir quanto à aplicação dos recursos;

V — autorizar as despesas;

VI — opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII — examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VIII — opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;

IX — elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único — Fica o Presidente do Conselho Diretor autorizado a despender mensalmente, sem autorização do Conselho, até a importância equivalente a 10 (vinte) salários-mínimos vigentes na região.

Artigo 8.º — Fica criada a Secretaria do Fundo de Assistência à Cultura.

Parágrafo único — Entre os funcionários do Departamento de Assuntos Culturais, o Diretor designará o Secretário e os que prestarão serviços na Secretaria, que não serão remunerados de forma alguma.

Artigo 9.º — Compete à Secretaria do Fundo:

I — executar os serviços administrativos do Fundo;

II — executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referidos no artigo 2.º;

III — encaminhar, observadas as normas legais, a prestação de contas do Fundo à Secretaria Municipal das Finanças.

Artigo 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 3 de maio de 1977

DR. FRANCISCO AMARAL
Prefeito Municipal

Proc. 33.088
P.L. 34/77
verde 6577

produto de comemorativos...
pela Secretaria

VER Lei N.º 4828/78
4850/78

Publicada no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.
DR. GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
Chefe de Gabinete

Artigo 7.º delimitado no lei
no caso de inciso IV a 2º

LEI N.º 4828, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1978.

Acrescenta inciso ao Artigo 7.º da Lei N.º 4.712, de 3 de Maio de 1977, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao Artigo 7.º da Lei n.º 4.712, de 3 de maio de 1977, que cria o Fundo de Assistência à Cultura, mais um inciso, que terá a seguinte redação:

Artigo 7.º —

X — elaborar balancete mensal, encaminhando-o à Secretaria Municipal das Finanças, através da Secretaria do Fundo de Assistência à Cultura.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 14 de Novembro de 1978

DR. FRANCISCO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

DR. ALFREDO MAIA BONATO
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

LEI N.º 4829, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1978

Autoriza o Executivo a conceder auxílio ao Instituto de Artes e Comunicações da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, para aperfeiçoamento de canto lírico, no exterior, do Tenor Cesar Antônio D'Ottaviano.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Executivo autorizado a conceder auxílio ao Instituto de Artes e Comunicações da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, destinado à prorrogação de bolsa de estudo concedida ao Tenor Cesar Antonio D'Ottaviano.

Artigo 2.º — O auxílio a ser concedido será de CR\$ 80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros), a ser pago em duas parcelas de CR\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros).

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 16 de novembro de 1978

DR. FRANCISCO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

DR. ALFREDO MAIA BONATO
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

lança do até agora

V.º 4828/78

Proc. 34.33
PL. 47/78

Proc. 34.44
PL. 72/78

LEI Nº 6571 DE 15 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 5620
P. L. 140/91

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ver del. 10550 p/
Regulamento de
Instalação e organiza-
ção das Ass-
sembléias Gerais...

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, de caráter consultivo e fiscalizador, tendo por objetivo promover a participação, autônoma organizada de todos os segmentos da sociedade, integrantes da ação cultural do município.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

Dec. 10.751
regulamento

I - Opinar junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano quanto às propostas de planejamento municipal na área artístico-cultural;

II - Opinar junto à Secretaria de Cultura quando da elaboração do projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, no que tange a investimentos no setor;

Regimento
interno

III - Apresentar à Secretaria de Cultura uma proposta de política cultural para o município;

IV - Apresentar uma política de Investimentos das dotações definidas em lei específica de incentivo à cultura;

Decreto 10.751

V - Fiscalizar a elaboração parecer sobre as realizações artístico-culturais financiadas pelas dotações definidas na Lei;

VI - Sugerir instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-culturais no Município, assegurando a cidadania cultural através do direito de acesso dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

Ver Lei 7342

VII - Indicar, na forma da lei, os cinco membros da Comissão Julgadora, que irá analisar e deliberar sobre os projetos de caráter cultural e artístico a serem beneficiados pelo Fundo de Assistência à Cultura definido na lei;

ver Dec. 11684

VIII - Elaborar parecer sobre avaliação e prestação de conta dos projetos culturais e artísticos financiados pelo Fundo de Assistência à Cultura definidas pela lei;

IX - Elaborar seu Regimento Interno;

Artigo 3º - A representação dos segmentos da sociedade, integrantes da ação cultural no município no Conselho Municipal de Cultura - CMC - dar-se-á através de seguintes atividades:

- I - Música
- II - Dança
- III - Teatro (artes cênicas amadores e profissionais)
- IV - Produtores Culturais
- V - Multimeios (cinema, foto, vídeo, etc)
- VI - Artes plásticas
- VII - Letras
- VIII - Casas de Cultura e Comissões Culturais de bairro
- IX - Comissões de Cultura de Sindicatos e Associações de Classe
- X - Ciência
- XI - Empresários em Geral
- XII - Condepacc
- XIII - Unicamp
- XIV - Puccamp
- XV - Prefeitura
- XVI - Câmara

Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura - CMC - num total de 18 (dezoito) membros efetivos e 36 (trinta e seis) suplentes da seguinte forma:

I - Cada atividade de I a XIV terá 01 titular e 02 suplentes;

II - A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 02 titulares e 04 suplentes, respectivamente.

Parágrafo único - Com exceção dos representantes da Prefeitura, Câmara Municipal, Puccamp e Unicamp, que serão indicados, os demais representantes serão eleitos diretamente pelas respectivas atividades elaboradas no artigo anterior, através de plenárias, onde participarão todos os inscritos em cada atividade.

Artigo 5º - O mandato dos membros do CMC será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 2º - A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 6º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura, aprovado pela maioria absoluta de seus membros disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e a substituição de representantes.

Artigo 7º - O Conselho manterá registro próprio e sistêmico de seu funcionamento e atos.

Artigo 8º - O poder Público, através do Diário Oficial do Município, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 9º - O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com obtensões orçamentárias do Gabinete do Prefeito.

Artigo 10 - O Poder Executivo publicará edital para o cadastramento de pessoas ou entidades de cada uma das atividades especificadas no artigo 3º desta lei, dando ampla divulgação pelos veículos de comunicação local.

Artigo 11 - O Poder Executivo publicará edital para a primeira eleição de representantes, convocando as Assembléias de cada um dos segmentos especificados no Artigo 3º da presente lei.

§ 1º - O Edital fixará o local, data e horário da Assembléia.

§ 2º - As Assembléias serão instaladas em primeira chamada com 50% dos inscritos e, em segunda chamada, após 30 minutos, com qualquer número de participantes.

Artigo 12 - O Poder Executivo, em Sessão Própria, instalará o Conselho Municipal de Cultura - CMC - dando, na mesma ocasião, posse aos representantes eleitos e indicados conforme artigo 4º.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 5433, de 11 de outubro de 1984.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de Julho de 1991

JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal

LEI Nº 6576 DE 24 DE JULHO DE 1.991.

alt. p/lei 7361

DISPÕE SOBRE NOVOS RECURSOS FINANCEIROS QUE PASSAM A INTEGRAR O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA - F.A.C..

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São recursos adicionais do Fundo de Assistência à Cultura-FAC, criado pela Lei 4712, de 03 de maio de 1977, o valor correspondente a 1% das receitas correntes constantes das leis orçamentárias anuais, exceto as receitas tributárias e as originárias de convênios.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput deste artigo serão transferidos em duodécimos, até o dia 30 de cada mês.

Artigo 2º - Os recursos definidos nesta lei serão destinados a:

- I - patrocínio de exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;
- II - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;
- III - pesquisar no campo das artes e da cultura;
- IV - preservar o folclore e as tradições populares municipais, bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;
- V - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos ou culturais;
- VI - editar obras relativas às ciências humanas, letras à artes e outras de cunho cultural;
- VII - formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisas, de trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas, agentes culturais e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes em Campinas;
- VIII - aquisição de bens móveis e imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas na Secretaria de Cultura;
- IX - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- X - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;
- XI - restaurar, preservar e conservar prédios e monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo poder Público, Federal, Estadual e Municipal;
- XII - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;
- XIII - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e artes cênicas, em concurso e festivais realizados em Campinas;
- XIV - eligir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural da cidade;
- XV - aquisição de acervo de documentos, livros e outras coleções particulares, que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;
- XVI - aquisição de livros adquiridos no mercado nacional à biblioteca de acesso público;
- XVII - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no país ou no exterior, assim reconhecida pela Secretaria de Cultura;
- XVIII - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor destinados à exposição ao público no município.

alt. p
lei 75

alt. p/lei
75

Alt e no
ca f lei
7514

alt. p 1
lei 7514

Artigo 3º - A destinação de recursos aos projetos culturais ou artísticos, devidamente inscritos será analisada e decidida por Comissão Julgadora constituída por 7 membros de notório conhecimento técnico da área, sendo 2 membros indicados pelo executivo e 5 membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os projetos inscritos que já possuírem, previamente, aporte parcial de recursos próprios ou de terceiros, terão prioridade na análise e destinação de recursos do Fundo.

Artigo 4º - As destinações previstas para esta Lei não poderão ser feitas através de qualquer tipo de intermediação.

Artigo 5º - Os projetos financiados, cuja execução seja superior a 1 ano, devem ser submetidos, no início de cada ano fiscal, a uma análise da parcela já executada e obter nova aprovação da Comissão Julgadora para a continuidade do projeto.

Artigo 6º - Anualmente, até o dia 1º de dezembro, a Secretaria de Cultura enviará, com parecer do Conselho Municipal de Cultura, à Câmara Municipal, avaliação detalhada de cada projeto beneficiado por esta lei.

Artigo 7º - Ao término da execução de cada projeto financiado, os seus responsáveis deverão apresentar minuciosa prestação de contas e uma avaliação do ponto de vista cultural e artístico do projeto.

alt. p/Lei
7514
Artigo 8º - Fica proibido aos membros da Comissão Julgadora, como pessoa física ou jurídica, durante o período de mandato e até 1 (um) ano após seu término, apresentar projetos a serem beneficiados por esta lei, por si ou por interposta pessoa.

Artigo 9º - Periodicamente, a cada trimestre, em consonância com a Comissão Julgadora, fará publicar edital convocando a apresentação de projetos.

Parágrafo único - Em cada edital serão fixadas as normas e os critérios voltados para os incentivos, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis por projeto, individualmente.

Artigo 10 - Será assegurada ampla publicidade de todos os projetos inscritos a cada trimestre, bem como o resultado do julgamento pela Comissão Julgadora.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Cultura assegurará à Comissão Julgadora, todo suporte administrativo e material para seu adequado funcionamento.

Artigo 12 - No presente exercício financeiro, fica o Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, no valor de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões) que serão transferidos ao FAC, de julho a dezembro, em parcelas iguais, até o dia 30 de cada mês.

alt. e re-
mover
conf. lei
7514
Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de Julho de 1.991.

JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal

LEI Nº 6577 DE 24 DE JULHO DE 1.991.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.712, DE 03 DE MAIO DE 1977, QUE "CRIA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Inciso IV, do Artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

"IV - Recursos provenientes de lei específica".

Artigo 2º - O Inciso IV, do Artigo 2º, passa a ser o Inciso V.

Artigo 3º - Os recursos definidos no novo inciso IV, do Artigo 2º, serão aplicados de acordo com o definido em lei específica.

Artigo 4º - O Artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, integrado por 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito".

Artigo 5º - O Artigo 6º, será acrescido de novo Inciso, com a seguinte redação:

"VII - Um membro do Conselho Municipal de Cultura designado pelo mesmo".

Artigo 6º - O Inciso IV, do Artigo 7º; passa a ter a seguinte redação:

"IV - Decidir quanto à aplicação dos recursos, com exceção do definido no novo Inciso IV desta lei que será através do disposto em lei específica".

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de Julho de 1.991.

JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal

PROCESSO n.º 65027
P. L. 484/92

LEI Nº 7342 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEI Nº 6.571, DE 15 DE JULHO DE 1991, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 6.571, de 15 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências fica acrescido de inciso XVII, com a seguinte redação.

" XVII - Delegacia Regional de Cultura (órgão da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo.)"

Artigo 2º - O artigo 4º, inciso I e o parágrafo único da citada lei, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura - CMC - num total de 19 (dezenove) membros efetivos e 38 (trinta e oito) suplentes, da seguinte forma:

I - cada atividade de I a XIV e a XVII terão 01 (um) titular e 02 (dois) suplentes;

II -

Parágrafo único - Com exceção dos representantes da Prefeitura, Câmara Municipal, PUCCAMP, UNICAMP e Delegacia Regional de Cultura, que serão indicados, os demais representantes serão eleitos diretamente pelas respectivas atividades elaboradas no artigo anterior, através de plenárias, onde participarão todos os inscritos em cada atividade."

Artigo 3º - As despesas com a execução da lei ora alterada correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de dezembro de 1992
JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal

PROCESSO n.º 67318
P. L. n.º 219792

LEI Nº 7361 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEI Nº 6.576 DE 24 DE JULHO DE 1.991 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 6.576/91, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - A destinação de recursos aos projetos culturais ou artísticos, devidamente inscritos, será analisada e decidida por Comissão Julgadora constituída de 03(três) ou 05(cinco) membros de notório conhecimento técnico na área, devendo estarem presentes, respectivamente e, proporcionalmente, 01(um) ou 02(dois) membros indicados pelo Poder Executivo, e 02(dois) ou 03(três) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura".

Artigo 2º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 3º, da Lei nº 6.576/91.

Artigo 3º - Compete ao Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, decidir quanto ao número de membros que participarão da Comissão Julgadora, a partir de critérios relacionados à natureza, tipo e abrangência do projeto a ser analisado.

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 6.576/91, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - Fica proibido aos membros da Comissão Julgadora, bem como aos membros do Conselho Municipal de Cultura, como pessoa física, ou jurídica, durante o período de mandato e até 01(um) ano após seu término e aos funcionários da Secretaria Municipal de Cultura, apresentar projetos a serem beneficiados por esta lei, por si ou por interposta pessoa".

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de dezembro de 1992

JACÓ BITTAR

Prefeito Municipal

LEI Nº 7507 DE 26 DE MAIO DE 1993.

DETERMINA O REPASSE, PELA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, DE PARTE DE SUA ARRECADAÇÃO, AOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E DE ASSISTÊNCIA AOS PARQUES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigada a SETEC - Serviços Técnicos Gerais a repassar, mensalmente, os percentuais ora especificados, calculados sobre a renda bruta auferida pela cobrança de valores em razão da exploração do uso do solo na parte interna e áreas circundantes, bem como dos estacionamentos existentes ou que vierem a ser implantados no Parque Portugal, Bosque dos Jequitibás, Teatro José de Castro Mendes e Centro de Convivência Cultural, a saber:

I - 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para o Fundo de Assistência à Cultura;

II - 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para o Fundo de Assistência aos Parques Municipais;

III - 8,0% (oito por cento) para o Fundo de Assistência ao Desporto Amador.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 6.863, de 19 de dezembro de 1.991.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de maio de 1993
JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.514 DE 07 DE JUNHO DE 1993.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 6576, DE 24 DE JULHO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 7361, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE NOVOS RECURSOS FINANCEIROS QUE PASSAM A INTEGRAR O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 3º e 8º da Lei nº 6576/91, modificados pela Lei nº 7.361, de 3 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - A Curadoria do Prêmio Estímulo será constituída de 5 (cinco) membros de notório conhecimento técnico na área, devendo estar presentes, respectivamente e proporcionalmente, 01 (um) membro indicado pelo Poder Executivo, 01 (um) ou 02 (dois) membros indicados pela Câmara Municipal e 01 (um) ou 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 8º - Fica proibido aos membros da Comissão Julgadora, como pessoa física ou jurídica, durante o período do mandato e até 01 (um) ano após seu término, e aos funcionários da Secretaria Municipal de Cultura, apresentar projetos a serem beneficiados por esta lei, por si ou parentes até o segundo grau ou por interposta pessoa."

Artigo 2º - Fica criado na Lei nº 6576/91 mais um artigo, renumerando-se o seguinte, com esta redação:

"Artigo 13 - O prêmio referido no inciso XIII do artigo 2º desta lei, será concedido nas seguintes condições:

I - A Secretaria de Cultura elaborará a cada ano uma programação alusiva ao prêmio estímulo que deverá ter a publicidade devida e ser cumprida integralmente, que fará parte do edital.

II - Constará da programação a obrigatoriedade da apresentação das obras premiadas nos bairros da cidade, pelos autores, cumprindo um roteiro pré-estabelecido na própria programação."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de junho de 1993
JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI N. 8173 de 20 de dezembro de 1994

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CONSTAR O FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE CAMPINAS DO CRONOGRAMA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Campinas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer constar o Festival Internacional de Teatro de Campinas do Cronograma Oficial da Secretaria de Cultura e Turismo do Município.

Artigo 2o. - O Festival contará com a apresentação de espetáculos, palestras, debates, seminários, oficinas artístico-culturais, oficinas montagens, cursos, apresentação de filmes, exposições, lançamentos de livros e outras atividades correlatas, sempre visando o resgate da pesquisa e da investigação teatral.

Artigo 3o. - A Pró-Reitoria de extensão e assuntos comunitários da UNICAMP, na condição de Idealizadora do Projeto para a realização do Festival, será a responsável oficial pela concepção e realização do evento.

Parágrafo único - O Festival contará, ainda, com uma curadoria, a ser composta no máximo de 07 (sete) membros, a serem indicados de comum acordo entre o Sr. Prefeito Municipal e o Reitor da UNICAMP, com a finalidade de colaborar na concepção e realização do projeto.

Artigo 4o. - O Festival Internacional de Teatro de Campinas contará com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para a sua realização.

¶ 1o. - O apoio consistirá na designação de funcionários e/ou assessores para acompanhamento da organização do evento, bem como para todas as providências que eventualmente se fizerem necessárias junto a qualquer setor da Prefeitura de Campinas.

Artigo 5o. - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo responsabilizar-se-á pelas despesas e oferecimento da estrutura básica para a realização do evento tais como, hospedagem, alimentação, transporte na cidade e região, divulgação básica.

Artigo 6o. - As despesas, a serem dispendidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, deverão estar dentro das possibilidades dos recursos disponíveis para o presente exercício, inclusive, com a criação de créditos especiais, se necessário, e deverão ter dotação orçamentária específica para a realização do evento a partir do ano de 1995.

¶ 1o. - Além dos recursos previstos no "caput", a Secretaria de Cultura e Turismo realizará esforços, no sentido de captação de outros recursos, junto à iniciativa privada, para cobrir parte dos gastos com o evento.

¶ 2o. - Para estas finalidades, o Poder Executivo fica autorizado a firmar termo de convênio específico com a Unicamp, visando a contratação dos grupos de artistas, de recursos humanos, materiais e demais equipamentos para a realização do evento, nos termos da Lei n.5328/83 e 7227/92.

Artigo 7o. - A renda auferida pelas bilheterias do Festival será obrigatoriamente destinada a entidades assistenciais do nosso município e ao Fundo Assistencial da Cultura (FAC), na proporção de 50% para cada um.

Artigo 8o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Autor: Vereador Carlos Sampaio

LEI N° 8329 DE 11 DE MAIO DE 1995

Dispõe Sobre Novos Recursos que Passam a Integrar o Fundo de Assistência à Cultura - F.A.C. da Secretaria Municipal de Cultura Esportes e Turismo e dá Outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica criado, junto ao Fundo de Assistência à Cultura, uma conta especial denominada "Conta Condepacc", para recebimento do repasse de recursos financeiros advindos da cobrança de multas aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas, que venham a demolir ou destruir, parcialmente, imóveis tombados ou indicados para preservação pelo CONDEPACC (Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas), ou que não estejam dando cumprimento às disposições do Decreto n° 10.073, de 05 de fevereiro de 1990 e demais legislação sobre a preservação cultural do Município.

§ 1º - A mesma conta se destinará ao recolhimento de doações, patrocínios, prêmios e outras subvenções, inclusive aquelas ligadas à pesquisa e projetos especiais da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, destinadas por pessoas físicas ou jurídicas ao CONDEPACC.

§ 2º - A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias da arrecadação competente, fica obrigada a proceder o devido depósito na conta mencionada no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - São recursos adicionais ao Fundo de Assistência à Cultura - FAC, criado pela Lei n° 4.712, de 3 de maio de 1977, o montante de recursos arrecadados em função da aplicação de multas, e oriundos de doações, patrocínios, prêmios e de outras subvenções, destinadas ao CONDEPACC, conforme artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Os recursos de que trata esta lei serão transferidos até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Artigo 3º - Os recursos provenientes destas arrecadações serão aplicados em melhorias, manutenção, projetos de pesquisas e programas especiais da Coordenadoria de Patrimônio Cultural (C.P.C.) - Setor Técnico do Conselho, relacionados, principalmente, com o inventário do Patrimônio Cultural, obras de restauração e recuperação de bens culturais do Município e após aprovação expressa do CONDEPACC.

Artigo 4º - Compete à Coordenadoria do Patrimônio Cultural (C.P.C.) - Setor Técnico do Conselho, apresentar relatório mensal ao CONDEPACC das infrações aplicadas, do montante de recursos arrecadados, bem como sobre as possíveis formas de aplicações destes recursos.

Artigo 5º - O controle das verbas a que se refere a presente lei, deverá ser feito pela Secretaria de Finanças, pelo supervisor da Coordenadoria do Patrimônio Cultural e por um membro do CONDEPACC, com investidura de conselheiro devidamente eleito por seus pares, no mesmo período de eleição dos conselheiros.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 11 de maio de 1995

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA

Prefeito Municipal

autor : Prefeitura Municipal de Campinas

74

DECRETO Nº 10.751 DE 10 DE ABRIL DE
1992

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPINAS - CMCC.

O Prefeito Municipal de Campinas, usando de suas
atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do
Conselho Municipal de Cultura de Campinas - CMCC, criado
pela Lei nº 6.571 de 15 de julho de 1991.

Artigo 2º - As despesas com a execução deste decreto
correrão por conta de dotações consignadas no orçamento,
suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 10 de Abril de 1992
JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal
OPHELIA AMORIM REINECKE
Secretária dos Negócios Jurídicos

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPINAS

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES DO COLEGIADO DO CMCC

Artigo 1º - As sessões do Colegiado serão ordinárias e
extraordinárias.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias poderão havendo
necessidade e por aprovação do Conselho, manter-se em
caráter permanente até a solução da matéria objeto da
deliberação.

Parágrafo 2º - As sessões extraordinárias poderão, +
segundo o fim a que se destinam e a forma pela qual se
realizam, assumir o caráter de solenes.

Artigo 2º - As sessões serão presididas pelo Presidente
do Conselho, que será substituído, na sua ausência ou
impedimento, pelo Vice-presidente, ou sucessivamente pelos
seus suplentes.

Artigo 3º - Quando presente o Prefeito Municipal, terá
o a Presidência de Honra.

Artigo 4º - As sessões ordinárias realizar-se-ão
mensalmente, em dia e hora fixados pelo Presidente do
Conselho, ouvido o plenário, e terão a duração de quatro
horas.

Artigo 5º - As sessões extraordinárias poderão ser
marcadas para qualquer dia e hora, sempre por convocação do
Presidente, por iniciativa deste ou requerimento de metade
mais um dos integrantes do Colegiado, sendo vedados debates
ou deliberações a respeito de qualquer matéria não
contemplada expressa e previamente na convocação.

Artigo 6º - As sessões extraordinárias obedecerão o
disposto neste Regimento para as sessões ordinárias.

Artigo 7º - As sessões solenes destinar-se-ão a
comemorações e homenagens e serão sempre convocadas pela
Presidência após autorização do Prefeito Municipal e
deliberação favorável de dois terços do Colegiado.

Artigo 8º - As sessões deverão ser convocadas com
antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 9º - As sessões serão instaladas com maioria absoluta, ou seja, com a presença de no mínimo metade mais um dos Conselheiros em efetivo exercício.

Artigo 10 - As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas antes do prazo regimental, a juízo do Presidente, no caso de esgotar-se a pauta dos trabalhos, ou devido ao não comparecimento do número de Conselheiros exigido para o prosseguimento da reunião.

Artigo 11 - A hora estipulada, o Presidente, ou quem o substitua na forma do artigo 20., deste Regimento, declarará aberta a sessão, determinando a anotação dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único: Os trabalhos serão relatados circunstancialmente no livro de atas das sessões que serão encerradas pelo Presidente.

Artigo 12 - As sessões poderão contar com a presença de assessores, técnicos, funcionários ou servidores da Prefeitura de Campinas ou de outros órgãos, instituições ou entidades públicas ou privadas, ligadas à questões culturais, por solicitação da Presidência e ouvido o Conselho, sendo-lhes facultada a manifestação, apenas se solicitada, sobre matéria técnica para esclarecimento das opiniões formais do Conselho.

Artigo 13 - As sessões ordinárias serão divididas em duas partes: expediente e ordem do dia.

CAPITULO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 14 - Constarão do expediente os seguintes itens:

- I - comunicações dos Conselheiros;
- II - comunicação e justificação de ausência de Conselheiros;
- III - apresentação de projetos e programas a serem discutidos pelo Conselho;
- IV - Votos e moções;
- V - leitura abreviada e discussão de documentos para ciência do Conselho e ulteriores providências.
- VI - discussão e aprovação da ata da sessão anterior.

CAPITULO III

ORDEM DO DIA

Artigo 15 - Findo o expediente o Presidente dará início à discussão e votação da ordem do dia, organizada pela Presidência, que dela dará conhecimento, por escrito, aos Conselheiros, antes do início da sessão, sendo que a matéria constante da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte ordem:

- I - matéria em regime de urgência;
- II - votações e discussões adiadas;
- III - demais matérias, segundo o critério de antiguidade do processo.

Artigo 16 - O deferimento dos pedidos de urgência ou de preferência dependerá da aprovação do plenário.

Artigo 17 - A ordem do dia poderá ser suspensa ou alterada mediante aprovação do plenário, nos casos de:

- I - inclusão de matéria relevante;
- II - inversão preferencial;
- III - adiamento;
- IV - retirada de pauta.

Artigo 18 - O adiamento da discussão ou votação será requerido verbalmente e não poderá exceder a duas sessões ordinárias.

Parágrafo 1º - O adiamento da votação só poderá ser requerido antes de iniciado o processo de votação;

Parágrafo 2º - Caso de o plenário considere incompleta a análise técnica de determinado projeto, a votação poderá ser prorrogada por no máximo mais uma sessão ordinária.

Parágrafo 3º - É vedado o segundo adiamento de qualquer matéria, a requerimento do mesmo Conselheiro.

CAPITULO IV

DA DISCUSSÃO

Artigo 19 - Apresentado o assunto em pauta o colocado em discussão pelo Presidente, será concedida a palavra primeiramente ao relator e posteriormente aos demais Conselheiros que a solicitarem

Artigo 20 - Serão concedidos os seguintes prazos para debates:

I - ao relator, o tempo necessário para a leitura de seu relatório e voto;

II - aos demais Conselheiros, três minutos.

Artigo 21 - Será facultada a apresentação de emendas ou substitutivos durante a discussão.

Parágrafo único: As emendas e os substitutivos deverão ser apresentados por escrito, referindo-se especificamente ao assunto em discussão, podendo ser destacadas emendas para constituição de nova proposição quando a Presidência julgar pertinente ou por solicitação de um Conselheiro.

Artigo 22 - Não havendo mais oradores o Presidente encerrará a discussão da matéria e procederá a votação.

CAPITULO V

DA VOTAÇÃO

Artigo 23 - As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único: Caberá ao Presidente apenas o voto de qualidade.

Artigo 24 - Os processos de votação serão os seguintes:

I - simbólico, em que o presidente solicitará que os Conselheiros a favor permaneçam como estão e os discordantes se manifestem e, em seguida, proclamará o resultado da votação;

II - nominal, em que os Conselheiros serão chamados a votar, pelo Presidente, anotando o Secretário as respostas e passando a lista à Presidência, para proclamação do resultado;

III - secreto, que será adotado por proposta da Presidência, ou a requerimento de Conselheiro, desde que aprovado em plenário.

Parágrafo único: As votações de proposições que dependerem de avaliação ou parecer técnico ou forem consideradas polêmicas para a comunidade serão nominais.

Artigo 25 - Na votação simbólica ou nominal, será lícito ao Conselheiro retificar seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

Artigo 26 - As declarações de votos não poderão ultrapassar o prazo de 03 (três) minutos e deverão ser enviadas à mesa por escrito, até o final da sessão, para efeito de registro.

Artigo 27 - Poderá o Conselheiro pedir a palavra para o encaminhamento da votação, pelo prazo de 03 (três) minutos, inadmitidos os apartes.

Artigo 28 - Na votação, terá preferência o substitutivo.

Artigo 29 - Nenhuma emenda poderá ser apresentada depois de iniciada a votação.

Artigo 30 - A votação das emendas seguirá a seguinte ordem:

I - emendas supressivas;

II - emendas substitutivas;

III - emendas aditivas;

IV - emendas de redação

Artigo 31 - Caso o Conselheiro relator seja voto vencido, o Presidente designará um Conselheiro com voto vencedor, de preferência o autor do substitutivo ou de emenda, para redigir o voto vencedor, cuja redação final será submetida ao plenário na sessão seguinte.

Artigo 32 - As súmulas de todas as decisões do Conselho deverão constar não apenas das atas das sessões, mas também dos processos a que se referem, assinadas pelo Presidente e pelo redator da decisão final.

CAPITULO VI

DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 33 - Poderão apresentar proposições e participar de editais públicos do Conselho Municipal de Cultura de Campinas, as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam regularmente trabalhos e pesquisas culturais, com sede no município de Campinas.

Parágrafo 1º - Aquelles proponentes de projetos deverão comprovar estarem estabelecidos em Campinas a pelo menos 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - O Conselho instituirá Editais para seleção de projetos e atividades artísticas;

Parágrafo 3º - Fica vedada a possibilidade de participação de membros das comissões Julgadoras na qualidade de concorrentes dos Editais do Conselho, na forma da Lei 6.576 do 24 de julho de 1991.

Dos Editais Especiais

Artigo 34 - O Conselho poderá propor editais para realização de produções culturais com temática ou peculiaridades pré-definidas segundo prioridades estabelecidas.

Artigo 35 - A cada ano o Conselho poderá escolher, de maneira consensual, para homenagem, até 03 (três) nomes de indiscutível destaque na vida cultural e/ou relacionados à questões de cidadania, domiciliados no Brasil.

Parágrafo único: A homenagem aos escolhidos se dará mediante a entrega de título de destaque cultural e de medalha comemorativa correspondente.

CAPITULO VII

DAS COMISSOES

Comissões Consultivas

Artigo 36 - O Conselho poderá criar comissões temporárias, de caráter consultivo, destinadas a finalidades específicas, indicadas pelo plenário, bem como alterar o tempo de atividade, atribuições ou a composição de comissões temporárias existentes.

Parágrafo 1º - Estas comissões poderão ser formadas por membros do Conselho ou convidados, devendo o relator ser necessariamente membro do Conselho.

Parágrafo 2º - A composição de cada comissão será decidida pelo plenário, tendo em vista as finalidades específicas a que elas se destinam.

Parágrafo 3º - Os convidados consultores poderão ser remunerados critério do plenário do Conselho.

Artigo 37 - As Comissões temporárias somente poderão funcionar com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 38 - Constituirá manifestação das Comissões o parecer aprovado pela maioria simples de seus componentes.

Parágrafo único: Os pareceres e os votos divergentes poderão ser anexados à manifestação da comissão.

Comissões Julgadoras

Artigo 39 - Cada Comissão Julgadora será composta de até 07 (sete) técnicos de notório saber na área, sendo 02 (dois) membros indicados pelo executivo e sendo 05 (cinco) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma da Lei nº 6.576 de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 1º - A Comissão Julgadora terá por função dar parecer e julgar a forma e o mérito dos projetos, programas ou atividades, a partir dos Editais definidos pelo Conselho Municipal de Cultura de Campinas.

Parágrafo 2º - A Comissão Julgadora será escolhida entre profissionais de notório saber pertencentes à comunidade artística cultural.

Artigo 40 - Os membros da Comissão Julgadora serão contratados pelo Conselho para prestarem serviços especializados de forma remunerada;

Parágrafo único: Os critérios de remuneração destes membros serão estabelecidos pelo Conselho, conforme o tipo, o caráter e a duração dos serviços que venham a prestar.

CAPITULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 41 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 02 (dois) anos, admitida recondução.

Artigo 42 - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimento e sucedidos no caso de vaga pelos respectivos suplentes

Artigo 43 - A ausência de qualquer membro do Conselho Municipal de Cultura por 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, sem justificativa, implicará na perda automática de mandato junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 44 - A destituição de membro do Conselho se dará mediante publicação em Diário Oficial do Município.

Artigo 45 - Caso o titular e ambos os suplentes tenham perdido o mandato, o Conselho tomará as devidas providências para instalação de Assembleia Geral para escolha de novos representantes do setor cultural ou representará o fato à instituição em questão, para que ela venha a indicar novos representantes.

Artigo 46 - A Secretaria do Conselho se responsabiliza por convocar seus membros titulares, podendo, eventualmente, em caso de impedimento convocar suplentes, desde que seja notificada por escrito, com antecedência mínima de três (03) dias.

Artigo 47 - O representante titular terá direito a voto, enquanto que os suplentes poderão participar apenas com direito a voz nas reuniões desde que cedido pelo titular.

CAPITULO IX

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Artigo 48 - As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão secretariadas por servidor pertencente à Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 49 - Ao servidor de que trata o artigo anterior incumbem:

a) providenciar os elementos necessários ao estudo de papéis e processos que forem distribuídos ao CMC;

b) organizar a pauta do trabalho para aprovação do Presidente de acordo com o temário proposto pelo conselho em reunião anterior;

c) tomar as medidas necessárias à realização das reuniões do CMC e para a constituição de comissões técnicas, bem como convocar Conselheiros e Técnicos para reuniões;

d) seguir a orientação da Assessoria técnica da Secretaria Municipal de Cultura para o perfeito entrosamento das atividades dos diversos órgãos e serviços da SMC.

e) proceder a distribuição das proposições conforme o caráter e o tipo de solicitação

f) estabelecer correspondência com outros órgãos, instituições, entidades ou empresa de caráter público ou privado, no Brasil ou no exterior;

DA DIVULGAÇÃO DA LEI DE INCENTIVOS PUBLICOS A CULTURA

Artigo 50 - Os projetos, programas ou atividades patrocinadas através de editais definidos pelo Conselho Municipal de Cultura deverão fazer menção, de forma destacada, em todo seu material de divulgação e propaganda a seguinte inscrição: "O (projeto, programa ou atividade) (nome completo da atividade, programa ou projeto) foi produzido com os recursos do Fundo de Assistência à Cultura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Campinas, conforme Lei Municipal de Incentivos à Cultura nº 6.576 de 24 de julho de 1991."

Parágrafo 1º - Esta menção deverá constar de forma integral no termo contratual a ser firmado entre a administração e o participante contemplado.

Parágrafo 2º - Em caso de produto gráfico, a referida menção virá acompanhada da logomarca da administração pública.

TITULO II

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do Conselho em efetivo exercício.

Artigo 52 - Se necessário, a escolha de novos representantes dar-se-á mediante votação em Assembleia Geral dos profissionais do setor ou área em questão, na forma da lei;

Artigo 53 - Os membros do Conselho Municipal de Cultura de Campinas não receberão qualquer forma de remuneração, consideradas suas funções como prestação de serviços relevantes à comunidade do município, na forma da lei.

Artigo 54 - Os membros do Conselho Municipal de Cultura e seus suplentes serão nomeados por ato do Prefeito;

Artigo 55 - As decisões e os processos do Conselho terão caráter público, como o são os atos da administração pública direta.

Parágrafo 1º - Compete à secretaria do Conselho autorizar vistas dos autos de processos comuns aos possíveis interessados

Parágrafo 2º - Compete à Presidência do Conselho determinar quais sejam os processos de caráter sigiloso, bem como autorizar vistas destes aos interessados.

Parágrafo 3º - Os interessados deverão solicitar vistas ou cópia dos autos processuais, mediante requerimento protocolado no serviço de expediente do Conselho.

Artigo 56 - Compete ao Presidente e na sua ausência ao Vice Presidente ou substituto legal, dar publicidade aos atos e expedientes do Conselho.

Artigo 57 - Em caso de dúvida a respeito da interpretação ou aplicação do presente Regimento, o Conselheiro poderá suscitar questão de ordem na prazo de 03 (três) minutos, vedados os apartes.

Parágrafo único: Compete à Presidência decidir a questão de ordem suscitada.

Artigo 58 - O Conselho Municipal de Cultura decidirá sobre os casos omissos neste regimento, dentro de suas competências legais.

Parágrafo único: As decisões sobre interpretação do presente Regimento, bem como os casos omissos, serão registradas em ata e anotadas em livro próprio, passando a constituir precedentes que deverão ser observados.

Artigo 59 - Qualquer alteração neste Regimento somente poderá ser efetivada mediante proposta e aprovação de 2/3 do total de representantes em efetivo exercício de suas funções no Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 60 - O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5644

DE 24 DE Outubro DE 1994

Ciente
[Assinatura]
Prof.^a Cármen Ester Accorsi
Secretária de Cultura
3/1/10/94

PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica criado o FUNDO DE AMPARO E INCENTIVO À CULTURA - FAIC, objetivando o desenvolvimento incentivo e a manutenção das atividades da Orquestra Sinfônica Municipal, Banda de Música Municipal, Ballett da Cidade de São José do Rio Preto e Coral Municipal.

ARTIGO 2º - O FAIC de que trata o artigo anterior fica vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, cujas Receitas e Despesas deverão estar inseridas na Lei Orçamentária.

ARTIGO 3º - O FAIC será administrado por um Conselho Diretor, composto de 03(três) membros de livre escolha, e nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

ARTIGO 4º - Constituirão receitas do FAIC os seguintes recursos.

- I - Preço público pela cobrança de:
- a) - utilização da Swift demais próprios municipais destinados as finalidades e objetivos da Secretaria Municipal de Cultura;
 - b) - aluguel da lanchonete do Teatro;
 - c) - cobrança de preços pelas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal, Banda de Música Municipal, Ballett da Cidade e Coral Municipal;
- II - receitas de publicidade em imóveis utilizados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- III - doações e contribuições de qualquer natureza;



IV - as receitas auferidas pela aplicação de Capital do Fundo;

V - convênios celebrados pelo Poder Executivo;

VI - saldo dos exercícios anteriores;

VII - quaisquer verbas oriundas da União ou Estado, desde que destinadas com dotação exclusiva a cultura;

VIII - quaisquer outras que lhe possam ser incorporadas legalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será também incorporada à receita do FAIC, toda receita oriunda do uso de próprios municipais em caso de eventos artísticos-culturais, bem como a receita advinda de qualquer evento artístico-cultural.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Terão prioridade de análise pelo Conselho Diretor da FAIC os projetos culturais cujo aporte de recursos seja previamente conseguido pelo agente cultural junto a particulares.

ARTIGO 5º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentaria municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentaria ou créditos adicionais, obedecendo suas aplicações às normas gerais de direito financeiro.

ARTIGO 6º - As destinações de recursos previstos nesta Lei não serão realizadas através de qualquer tipo de intermediação.

ARTIGO 7º - Projetos Financiados pelo FAIC cujo prazo de implantação e execução seja superior a 01(um) ano fiscal, serão reavaliados anualmente quanto a resultados e reaplicações.

ARTIGO 8º - Ao término da execução de cada projeto financiado o responsável deverá apresentar minuciosa e detalhada apreciação de contas e avaliação do ponto de vista artístico-cultural do projeto.

ARTIGO 9º - A Secretaria Municipal de Cultura assegurará ao Conselho Diretor do Fundo de Amparo e Incentivo à Cultura - FAIC, todo suporte administrativo necessário e material para seu adequado funcionamento.



ARTIGO 10 - Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Prefeito Municipal poderá substituir temporária ou definitivamente os membros impedidos do exercício de suas funções.

ARTIGO 11 - Todos os membros deste Conselho Diretor exercerão funções de forma absolutamente gratuita.

ARTIGO 12 - Os membros indicados para comporem o Conselho Diretor do FAIC deverão ter conhecimentos notórios da área.

ARTIGO 13 - Poderão ser destinados ao FAIC, a critério do Prefeito Municipal, recursos financeiros desvinculados que integram o Caixa central do Município, caso exista disponibilidade financeira.

ARTIGO 14 - Fica vedada a aplicação da receita para os fins não previstos no artigo 10, desta Lei.

ARTIGO 15 - Fica aberto no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, um CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais x.x. x.x.x), para as despesas com a execução da presente Lei, que terá a seguinte classificação funcional programática:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

- Fundo de Amparo e Incentivo à Cultura - FAIC

08.48.2472-47 - Manutenção do Ballet-Sinfônica, Banda e Coral.

3120 - Material de Consumo.....R\$ 18.000,00

3131 - Rem.Serviços Pessoais.....R\$ 2.000,00

3132 - Outros Serv. e Encargos.....R\$ 30.000,00

ARTIGO 16 - Os recursos para as despesas criadas pelo artigo anterior correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DEPTO DE CULTURA

08.48.2472-47-Ballet-Sinfonica-Orquestra e Coral

3111-Conta 400.....R\$ 50.000,00

ARTIGO 17 - Decidir quanto aplicação dos recursos da



Prefeitura de São José do Rio Preto

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

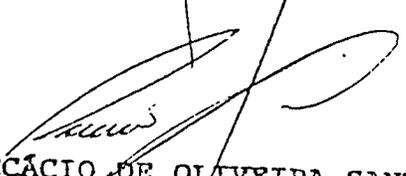


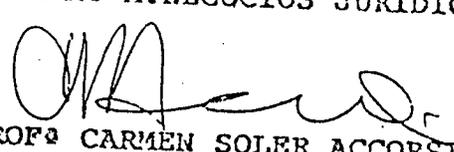
FAIC respeitadas as disposições legais.

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

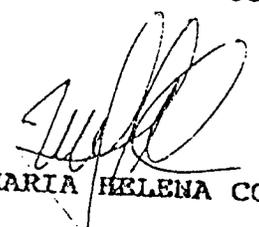
Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 24 de outubro de 1994, 142º ano de Fundação e Centenário de Emancipação Política de São José do Rio Preto.


PROF. MANOEL ANTUNES
PREFEITO MUNICIPAL


DR. ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JR.
SECRETARIO M. NEGÓCIOS JURIDICOS


PROF. CARMEN SOLER ACCORSTI
SECRETARIA M. CULTURA

Registrado no livro de leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e pela Imprensa local.


DRA. MARIA HELENA COCENZA

FUNDOS ESPECIAIS¹

José Roberto Dias²

CONSULTA

Consulta-nos prefeitura municipal sobre as seguintes questões:

- 1 - As leis municipais estão de acordo com a legislação que rege a matéria?
- 2 - Como serão consignadas as dotações orçamentárias?
- 3 - Pode ser consignada subvenção para atender a manutenção desses fundos? Em caso negativo, como devemos proceder?
- 4 - O Conselho Tutelar será remunerado? Tal remuneração deverá constar na Lei de Criação do Conselho? Qual o procedimento para a contratação?

PARECER

Inicialmente, esclarecemos que se entende como fundo especial o produto de determinadas receitas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, com o intuito de melhor controlar os recursos disponíveis, relacionando suas atividades através de um controle eficiente de aplicação.

Esses fundos não têm personalidade jurídica, estão subordinados às decisões de governo e vinculados a um dos órgãos da estrutura administrativa; portanto, suas receitas e despesas não de estar inseridas na Lei Orçamentária.

A instituição de fundos especiais está condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e à Lei Federal 4.320/64.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 165, parágrafo 9º, II, que lei complementar irá dispor sobre normas de gestão financeira e condições para a instituição e o funcionamento de fundos. No entanto, seu artigo 167, IV, já determinou como vetada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Até que seja editada a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, II, da Constituição Federal, deveremos observar a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, e que assim dispõe:

¹ Parecer emitido em 24 de dezembro de 1992.

² Contador formado pelas Faculdades Associadas do Ipiranga-FAI, docente dos cursos da FPFIL - Cepam, técnico master da Gerência de Orçamento e Contabilidade da FPFIL - Cepam.

“Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.

Pela disposição das normas financeiras, concluímos que o fundo criado por lei será constituído pela obtenção de receita própria, que será utilizada no desenvolvimento das suas operações, gerando novos recursos que são reinvestidos nas suas atividades.

Isto posto, passamos a responder objetivamente às questões apresentadas:

1 - As leis que instituíram a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e o Fundo de Entorpecentes do Município atendem às disposições legais, cabendo algumas observações, como:

a) O disposto no artigo 7º, da Lei 2.127, de 4/12/91, deveria estar inserido no artigo 9º desta Lei como mais uma atribuição do Conselho Municipal, ou seja: administrar os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Desta forma, os incisos a que se refere o artigo 7º deveriam fazer parte da Lei 2.153, de 11/5/92, Capítulo IV, que dispõe sobre criação do fundo, com exceção do inciso I, considerando-se que dotação orçamentária não constitui recursos (consideração válida também para o inciso I, do art. 11, da Lei 2.146, de 6 de abril de 1992).

b) Quanto ao artigo 9º, da Lei 2.127, de 4/12/91, fazemos as seguintes observações: o inciso VI, em nosso entendimento, deve referir-se ao Conselho Tutelar, visto que a redação da Lei não estabelece qual o Conselho.

Ainda, o inciso XIII, do mesmo artigo, estabelece que para a fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverá ser observado o artigo 34 desta lei, quando o correto é o artigo 29.

c) As leis deveriam dispor ainda a que unidade administrativa da prefeitura municipal estariam vinculados os fundos. Cabe ao prefeito estabelecer por decreto, na ocasião da elaboração da estrutura orçamentária.

2 - Os fundos especiais não têm personalidade jurídica. Portanto, fazem parte da prefeitura e deverão estar integrados no orçamento da mesma. Caso o fundo seja criado durante a execução orçamentária, será necessário proceder a abertura de crédito adicional especial para realização das despesas (art. 72, da Lei Federal 4.320/64).

3 - Todas as receitas e despesas dos fundos serão apropriadas nos registros contábeis da prefeitura concomitantemente à sua realização, de tal forma que a prestação de contas geral da prefeitura já englobe as contas do fundo.

Desta forma, caso a prefeitura queira transferir algum recurso para atender à manutenção desses fundos, deverá fazê-lo através do serviço de tesouraria por uma simples transferência bancária, pois os recursos dos fundos devem permanecer em conta bancária vinculada cujo saldo apurado na elaboração do balanço será transferido para o exercício seguinte (art. 73, da Lei 4.320/64).

4 - Quanto à nomeação e remuneração do Conselho Tutelar, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as devidas alterações introduzidas pela Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-Conanda, assim dispõe:

"Art. 132 - Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....
 Art. 134 - Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

.....
 Art. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público".

Nos termos da legislação em vigor, o município está obrigado a criar, através de lei, no mínimo, um Conselho Tutelar, dispondo sobre o mandato dos membros do Conselho, forma de eleição, horários de trabalho e sua respectiva remuneração.

É o parecer.

RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL À AUTONOMIA: A FIGURA DO INTERVENTOR

José Bispo Sobrinho¹

Trata o presente da intervenção estadual no município.

Para melhor compreensão da matéria em exame, mister se faz a indagação sobre o conceito de intervenção no município, as hipóteses previstas na Carta Magna e na Constituição Estadual, bem como a restrição constitucional à autonomia municipal.

Com a nova ordem jurídica instalada a partir de 1988, o município teve ampliada a sua autonomia, pois, por força do artigo 1º da Carta Magna, passou a fazer parte da Federação em pé de igualdade com os estados.

O município goza de autonomia política para editar suas leis, eleger o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores; de autonomia administrativa para organizar e prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse; e de autonomia financeira que permite instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

A garantia constitucional da autonomia municipal decorre diretamente do princípio fundamental da forma federativa do Estado brasileiro.

Entretanto, essa autonomia sofre restrições constitucionais se o governo local der causa à intervenção do Estado no município.

¹ Advogado especializado em Direito Constitucional Eleitoral e Partidário, superintendente de Assistência Técnica da FPFL - Cepam



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

- LEI N° 2.782/03 -

"Cria o Fundo de Apoio a Cultura - FAC e dá outras providências".

VALDIR ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica criado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo o Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Artigo 2º) - O fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelo uso de espaços e próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

II - Produto da comercialização de espetáculos promovidos pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

III - Dotações consignadas anualmente do Orçamento Municipal e créditos suplementares que forem destinados;

IV - Doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - Saldos dos exercícios anteriores;

VI - Recursos provenientes de lei específica;

VII - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações financeiras;

VIII - Renda auferida de bilheteria de espetáculos culturais, promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

IX - Renda proveniente de arrendamento ou aluguel de imóvel administrado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

X - Vendagem de "souvenirs" alusivos à projetos promovidos pela Secretaria, tais como: camisetas, bonés, bottons, discos, chaveiros, fitas cassetes, vídeos, flâmulas, dísticos, etc;

XI - Empresas patrocinadoras de projetos culturais através de cota de participação;

XII - Percentagens auferidas em leilões de objetos, esculturas, obras de artes, etc; realizados em exposições da Galeria Fepasa de Artes, no Museu Dr. Fernando Costa e outros locais, coordenados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XIII - Venda de bonus culturais as empresas estimulando a presença de funcionários das mesmas em espetáculos pré-classificados;

XIV - Renda auferida da cobrança de aluguel de "out doors", painéis publicitários, etc... em locais e áreas administradas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

XV - Renda advinda da cobrança de bilheteria sobre espetáculos culturais comprados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Artigo 3º) - As obras ou materiais permanentes adquiridos com recurso do FAC serão incorporados ao patrimônio do município sob a administração da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

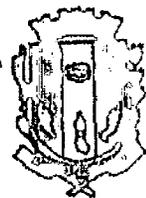
Artigo 4º) Os recursos do fundo serão destinados à:

I - Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do município;

II - Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos, salões de arte e semanas oficiais comemorativas;

III - Promover o aperfeiçoamento seletivo dos valores humanos destinado a arte de cultura, através de workshops, oficinas culturais, etc.;

IV - Custear despesas com trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

V - Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional;

VI - Conceder prêmio estímulo à autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e artes cênicas em concursos e festivais realizados em Pirassununga;

VII - Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor destinados à exposição ao público do município;

VIII - Editar obras relativas à ciências humanas, letras, à artes e outras de cunho cultural;

IX - Patrocinar pesquisas sobre a história do município editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos ou folders;

X - Produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas de nossa história;

XI - Aquisição de material fotográfico e filmes antigos que representem resgate a memória do município;

XII - Recuperação de filmes antigos em super 8 mm, 16 mm e 35 mm de interesse coletivo;

XIII - Aquisição de materiais para acervo do Museu Fernando Costa, desde que ligados às personalidades ilustres e a história do município;

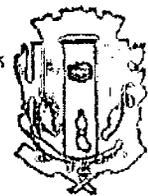
XIV - Custear pagamento ou cachês de regentes de orquestra, corais ou grupos teatrais do município, ligados aos Corpos Estáveis do Teatro Municipal.

Artigo 5º - O FAC será administrado por um Conselho Diretor integrado por cinco (05) membros titulares e quatro (04) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Integrarão o Conselho Diretor:

I - O Secretário Municipal da Cultura e Turismo, como Presidente;

II - Um (01) servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal da Finanças e mais um (01) suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

III - Dois (02) servidores municipais indicados pelo Secretário Municipal da Cultura e Turismo e mais dois (02) suplentes;

IV - Um (01) vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e mais um (01) suplente.

Parágrafo Unico) - Os conselheiros mencionados no presente artigo exercerão suas funções de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido aos cargos.

Artigo 7º) - Os membros titulares do Conselho Diretor serão substituídos no caso de impedimentos ou sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

Artigo 8º) - Fica vedado aos membros do Conselho Diretor do FAC durante o período de mandato e até um (01) ano após seu término, autorizar despesas em processos que sejam direta ou indiretamente beneficiados por esta lei ou para pessoa interposta.

Artigo 9º) - Compete ao Conselho Diretor:

I - Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

II - Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinados;

III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento;

IV - Decidir quanto a aplicação dos recursos, exceto se definido na lei conforme o inciso VI do artigo 2º;

V - Autorizar despesas;

VI - Opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII - Examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VIII - Opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

IX - Elaborar o Regimento Interno e aprová-lo mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Unico) - Fica o Presidente do Conselho Diretor autorizado a despendar mensalmente, sem a autorização do Conselho, até a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vedado repassar para os meses subsequentes no caso de não efetuar despesas ou de valores remanescentes.

Artigo 10) - Fica criada a Secretaria Executiva do Fundo de Apoio a Cultura.

Parágrafo Unico) - Entre os servidores municipais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Diretor do Conselho designará o Secretario Executivo e os que prestarão serviços na área.

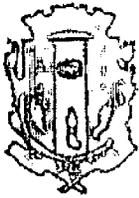
Artigo 11) - Compete a Secretaria Executiva do FAC:

I - Executar o serviço administrativo do fundo;

II - Executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referido no artigo 2º desta Lei;

III - Encaminhar observadas as normas legais o balancete mensal e ou prestação de contas do FAC a Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 12) - As despesas decorrentes da execução desta lei , correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

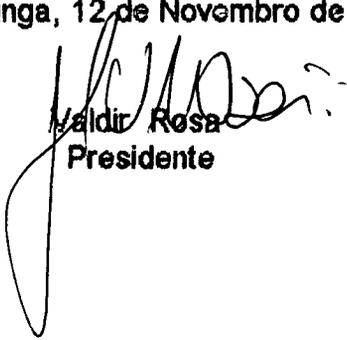


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

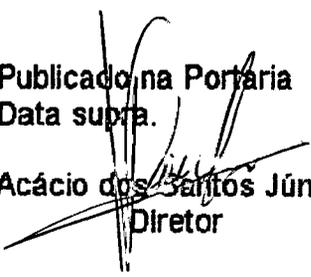
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Artigo 13) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de Novembro de 1996.


Valdir Rosa
Presidente

Publicado na Portaria
Data supra.


Acácio dos Santos Júnior
Diretor